

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO JURISPRUDÊNCIA

Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. (...)

Competências exclusivas da União. (...) É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito. [ADI 3.610, rel. min. Cezar Peluso, j. 1º-8-2011, P, DJE de 22-9-2011.]

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que fixa prazos máximos, segundo a faixa etária dos usuários, para a autorização de exames pelas operadoras de plano de saúde.

(...) **Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/1988, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/1988, art. 22, I).** [ADI 4.701, rel. min. Roberto Barroso, j. 13-8-2014, P, DJE de 25-8-2014.]

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO JURISPRUDÊNCIA

A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. Consequentemente, tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (artigo 22, incisos I e VII, da CF). Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro. [ADI 3.207, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, DJE de 25-4-2018.]

Lei estadual que impõe a **prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa. (...)**

Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. [ADI 451, rel. min. Roberto Barroso, j. 1º-8-2017, P, DJE de 9-3-2018.]

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência (...);

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação

estadual;

V - **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**

(...)

VIII - **promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**

(...)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Art. 182. **A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.**

§ 1º. **O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.**

(...)

§ 4º. **É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento (...):**

(...)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO:

Art. 13. **É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:**

I - **exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;**

II - **dispor sobre o horário e dias de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica;**

(...)

IV - **dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;**

V - **promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;**

VI - **disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas;**

(...)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

JURISPRUDÊNCIA

ORDENAMENTO TERRITORIAL:

(...) 2. **Direito de construir. Limitações administrativas. Adequação ao ordenamento territorial municipal. Planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano. Competência municipal. Precedente.** 3. **Construção. Manifestação do direito de propriedade que não prescinde de licença para construir. Não observância das regras aplicáveis. Ausência da faculdade de construir.** (...) (STF, RE 746356 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJE 07/06/2013)

(...) Alegada ingerência na Administração interna do Poder Executivo. **Competência dos Municípios para legislar sobre edificações ou construções realizadas em seu território. Art. 30, I, da Constituição Federal.** (...) (STF, RE 795804 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJE 15/05/2014)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

JURISPRUDÊNCIA

ORDENAMENTO TERRITORIAL:

(...) **Instalação de torres de telefonia celular. Competência Legislativa Municipal para disciplinar o uso e a ocupação do solo urbano.** (STF, RE 632.006-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJE 1º/12/2014)

(...) **DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. DIREITO DE CONSTRUIR. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. TORRE DE TELEFONIA MÓVEL. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. MERA ALEGAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO.** (...) **A Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nele compreendidos o uso e a ocupação do solo urbano no seu território. Mera alegação de existência de interesse da União é insuficiente para justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal.** (...) (ARE 780070 ED, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJE 27/04/2016)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

JURISPRUDÊNCIA

ORDENAMENTO TERRITORIAL / PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA:

(...) **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PROIBIÇÃO DE CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NAS DEPENDÊNCIAS DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, ESTACIONAMENTOS E SIMILARES. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE AFIXAR CARTAZES E APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM LEGAL DE VEDAÇÃO DO CONSUMO. LEGALIDADE DAS MEDIDAS IMPOSTAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LIVRE INICIATIVA PELA NORMA MUNICIPAL IMPUGNADA, VERDADEIRA EXPRESSÃO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS EM CONFLITO, EM UMA DIMENSÃO DE PESO E IMPORTÂNCIA NA SITUAÇÃO QUE SE ESTABELECE. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DECORRENTE DA ATIVIDADE ECONÔMICA QUE EXPLORAM. PRECEDENTE DESTES TJRS.** (...) (Apelação Cível Nº 70047311048, 3ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 23/11/2017)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

JURISPRUDÊNCIA CONTUDO:

A criação, a organização e a supressão de distritos, da competência dos Municípios, faz-se com observância da legislação estadual (CF, art. 30, IV). Também a competência municipal, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano – CF, art. 30, VIII – por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita a normas federais e estaduais (CF, art. 24, I). As normas das entidades políticas diversas – União e Estado-membro – deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional. (STF, ADI 478, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 28/02/1997)

(...) Competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento territorial urbano: necessidade de observância das normas estaduais sobre direito urbanístico, meio ambiente e proteção ao patrimônio turístico e paisagístico. (...) (STF, RE 474922 AgR-segundo, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJE 19/02/2013)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO JURISPRUDÊNCIA CONTUDO:

(...) COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. 1. Invade a competência legislativa da União (art. 22, IV, da CF/88) o ente federativo que institui retribuição pecuniária pela ocupação do solo para a prestação de serviço público de telecomunicações. (...) (RE 811620 AgR-terceiro, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJE 27/10/2015)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO JURISPRUDÊNCIA CONTUDO:

(...) Estacionamento de veículos em áreas particulares. Lei estadual que limita o valor das quantias cobradas pelo seu uso. Direito civil. Invasão de competência privativa da União. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I). Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. [ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa, j. 23-8-2001, P, DJ de 1º-8-2003.] No mesmo sentido: ADI 2.448, rel. min. Sydney Sanches, j. 23-4-2003, P, DJ de 13-6-2003, e ADI 4.862, rel. min. Gilmar Mendes, j. 18-8-2016, P, DJE de 7-2-2017

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO JURISPRUDÊNCIA SERVIÇOS DE TELEFONIA:

Competência normativa. Telefonia. Assinatura básica mensal. Surge conflitante com a Carta da República lei local a dispor sobre a impossibilidade de cobrança de assinatura básica mensal pelas concessionárias de serviços de telecomunicações.

[ADI 4.369, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-10-2014, P, DJE de 3-11-2014.] No mesmo sentido: ADI 4.603, rel. min. Dias Toffoli, j. 1º-7-2016, P, DJE de 12-8-2016

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO JURISPRUDÊNCIA SERVIÇOS DE TELEFONIA:

(...) Ao obrigar as empresas prestadoras de serviço de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos informando a velocidade diária média de envio e de recebimento de dados entregues no mês, a Lei 4.824/2016 do Estado do Mato Grosso do Sul, a pretexto de tutelar interesses consumeristas, altera, no tocante às obrigações das empresas prestadoras, o conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para a prestação do serviço público de telefonia, perturbando o pacto federativo. (...) revela-se inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para regular a exploração do serviço público de telefonia – espécie do gênero telecomunicação –, a lei estadual cujos efeitos não se esgotam na relação entre consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, interferindo na relação jurídica existente entre esses dois atores e o poder concedente, titular do serviço (...). [ADI 5.569, rel. min. Rosa Weber, j. 18-5-2016, P, DJE de 1º-6-2017]

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO JURISPRUDÊNCIA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CARTORIAIS:

(...) É firme, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a competência para a regulação de horário de funcionamento de farmácias e drogas é do município, em face do interesse local. (...) (STF, RE 408373 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 16/06/2006)

(...) A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios (...). (STF, RE 397.094, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 27/10/2006)

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. (STF, Súmula Vinculante nº 38, DJE 20/03/2015)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO JURISPRUDÊNCIA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CARTORIAIS:

(...) Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.578/13 do Município de Campos do Jordão que estabelece tempo máximo de espera para atendimento em caixas de supermercado. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente afirmando a competência dos municípios

para legislar sobre matéria consumerista quando sobreleva o interesse local, como ocorre no caso dos autos, em que a necessidade de um melhor atendimento aos consumidores nos supermercados e hipermercados é aferível em cada localidade, a partir da observação da realidade local. (...). (STF, RE 818550 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO JURISPRUDÊNCIA

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS / FINANCEIROS:

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. (STF, AI 347.717-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 05/08/2005)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO JURISPRUDÊNCIA

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS / FINANCEIROS:

(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG (...). (STF, ARE 756593 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJE 11/02/2015)

(...) Competência do município para legislar em matéria de segurança em estabelecimentos financeiros. Terminais de autoatendimento. (STF, ARE 784.981-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJE 07/04/2015)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO JURISPRUDÊNCIA

CONTUDO:

(...) MESMO AFASTADA ESSA INTEMPESTIVIDADE, O AGRAVO REGIMENTAL NÃO LOGRARIA ÊXITO, PORQUE A COMPETÊNCIA PARA FIXAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS É DA UNIÃO, E NÃO DAS PREFEITURAS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) (STF, AI 124.793/MA-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 17/06/1988)

(...) Horário de funcionamento bancário: matéria que, por sua abrangência, transcende ao peculiar interesse do Município. Competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto. Precedentes do STF. (...) (STF, RE 118.363/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Célio Borja, DJ 14/12/1990)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO JURISPRUDÊNCIA MEIO AMBIENTE:

(...) Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 – denominada Lei Cidade Limpa – trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade. (STF, AI 799.690-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJE 03/02/2014)

(...) O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (STF, RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJE 08/05/2015, com repercussão geral)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO JURISPRUDÊNCIA

MEIO AMBIENTE:

Os Municípios podem legislar sobre direito ambiental, desde que o façam fundamentadamente. (...) A Turma afirmou que os Municípios podem adotar legislação ambiental mais restritiva em relação aos Estados-membros e à União. No entanto, é necessário que a norma tenha a devida motivação. [STF, ARE 748.206 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 14/3/2017, 2ª Turma, Informativo 857]

CONTUDO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA. LEI MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS E SACOLAS DE MATERIAL ECOLÓGICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.** (RE 732686 RG, Relator(a): Min. Luiz Fux, DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO JURISPRUDÊNCIA

OUTROS TEMAS RELEVANTES:

(...) Lei 11.562/2000 do Estado de Santa Catarina. **Mercado de trabalho. Discriminação contra a mulher. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho.** (...) A Lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, **incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho.** [ADI 2.487, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJE de 28-3-2008.] No mesmo sentido: ADI 3.165, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-11-2015, P, DJE de 10-5-2016

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

JURISPRUDÊNCIA

OUTROS TEMAS RELEVANTES:

(...) *Lei estadual 3.594/2005, do Distrito Federal. Dispensa do pagamento de juros e multas de tributos e títulos obrigacionais vencidos no período de paralisação por greve. Inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência da união em matéria de direito civil.* (...) A lei distrital sob análise atinge todos os devedores e tem por objeto obrigações originadas por meio dos títulos que especifica; sendo, conseqüentemente, norma de direito civil, previsto como de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF. [ADI 3.605, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 30-6-2017, P, DJE 13-9-2017.]

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

JURISPRUDÊNCIA

OUTROS TEMAS RELEVANTES:

(...) *A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas.* (...) *Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a administração local.* Ao dispor nesse sentido, a Lei estadual 3.041/2005 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos e, com isso, *usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria* (art. 22, XXVII, da CF/1988). [ADI 3.735, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017]

ASSUNTOS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL E ASSUNTOS QUE PODEM SER TRATADOS POR LEIS DE INICIATIVA PARLAMENTAR

Thais Schumann Krahn

Copyright©2018. Thais Schumann Krahn. Todos os direitos reservados.

INICIATIVA LEGISLATIVA

➤ **INICIATIVA:** é o poder/competência conferido a determinada pessoa ou órgão para apresentar um projeto de

lei. O exercício da iniciativa dá início ao processo legislativo.

A doutrina considera as seguintes hipóteses de iniciativa:

- ◆ **iniciativa geral ou concorrente:** prevista no art. 61 da CF/88, trata-se de regra geral, que confere poder/competência ao Prefeito, a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara Municipal e aos cidadãos para a apresentação de projetos de leis;
- ◆ **iniciativa exclusiva, reservada ou privativa:** trata-se do poder/competência conferido a um só legitimado para a apresentação de projeto de lei sobre determinada matéria. Exs.: PPA, LDO e LOA (Chefe do Poder Executivo);

... INICIATIVA LEGISLATIVA

- ◆ **iniciativa parlamentar:** trata-se de poder/competência atribuído a qualquer dos Vereadores para a apresentação de projeto de lei;
- ◆ **iniciativa extraparlamentar:** trata-se de poder/competência atribuído a pessoas (Prefeito e cidadãos) não integrantes do Poder Legislativo;
- ◆ **iniciativa popular:** trata-se de poder/competência atribuída aos cidadãos que, em âmbito municipal, representem pelo menos 5% do eleitorado.

INICIATIVA DO PROJETO DE LEI DE ACORDO COM A CF/1988:

Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

Art. 61. (...)

§ 1º *São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

(...)

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- (...)
- criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- (...)

INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

(...) **não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo.** Esse entendimento – que encontra apoio na jurisprudência que o STF firmou no tema ora em análise (...) – consagra a orientação de que, **sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária,** não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I) (...). (RE 328.896, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJE 05/11/2009) No mesmo sentido: RE 424.674, rel. min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJE 19/03/2014.

INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. **Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

(...) 1. **Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República).** 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. **A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal.** (...). (ADI 2113, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE 20/08/2009)

INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

(...) **Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à**

iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. (...) (STF, RE 729726 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017)

INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

CONTUDO:

Lei 4.166/2005 do Município de Cascavel/PR. (...) **Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 e 65 anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da CF, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do Poder Legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, V, da CF).** [ARE 929.591 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 6-10-2017, 2ª T, DJE de 27-10-2017]

PROCESSO LEGISLATIVO E EMENDAS PARLAMENTARES

Thais Schumann Krahn

Copyright©2018. Thais Schumann Krahn. Todos os direitos reservados.

PROCESSO LEGISLATIVO

LEGISLATURA

DE ACORDO COM A CF/88:

Art. 44. **O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.**

Parágrafo único. **Cada legislatura terá a duração de quatro anos.**

DE ACORDO COM A COSTITUIÇÃO ESTADUAL:

Art. 49. **O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa.**

(...)

§ 2.º **Cada legislatura tem a duração de quatro anos.**

PORTANTO:

LEGISLATURA = 4 ANOS = TEMPO DE DURAÇÃO DO MANDATO DOS VEREADORES.

OBSERVAÇÃO:

A expressão também pode ser usada para designar o corpo de parlamentares em atividade.

PROCESSO LEGISLATIVO

SESSÃO LEGISLATIVA

DE ACORDO COM A CF/88:

SESSÃO ORDINÁRIA:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.
(...)

PROCESSO LEGISLATIVO SESSÃO LEGISLATIVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA:

Art. 57. (...)
(...)

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, (...) vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.
(...)

PROCESSO LEGISLATIVO SESSÃO LEGISLATIVA DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

SESSÃO ORDINÁRIA:

Art. 50. A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 1.º de fevereiro a 16 de julho e de 1.º de agosto a 22 de dezembro, salvo prorrogação, ou convocação extraordinária.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

§ 1.º A convocação extraordinária da Assembléia Legislativa caberá:

I - ao Governador;

II - ao Presidente da Assembléia Legislativa em caso de decretação de estado de defesa ou estado de sítio pelo Governo Federal ou de intervenção federal no Estado e para o compromisso e a posse do Governador e do Vice-Governador do Estado;

III - à maioria de seus membros.

PROCESSO LEGISLATIVO

SESSÃO LEGISLATIVA

...

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia Legislativa deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da convocação.

§ 3º A convocação da Assembléia Legislativa, na situação prevista no inciso I, destina-se à apreciação de matéria relevante, plenamente justificada.

§ 4º A sessão legislativa extraordinária ocorrerá sem ônus adicional para o Estado.

PORTANTO:

01 LEGISLATURA = 04 SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS

PROCESSO LEGISLATIVO

SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO PLENÁRIA = CADA DIA DE TRABALHO DO PARLAMENTO.

Pode ser:

-PREPARATÓRIA;

-DELIBERATIVA (ORDINÁRIA OU EXTRAORDINÁRIA);

-NÃO DELIBERATIVA (DE DEBATES OU SOLENE / ESPECIAL).

De acordo com o Regimento Interno da Câmara de Deputados:

Art. 65. As sessões da Câmara dos Deputados serão:

I - *preparatórias*, as que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional *na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura*;

II - *deliberativas*:

a) *ordinárias*, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, de terça a quinta-feira, iniciando-se às quatorze horas;

b) *extraordinárias*, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

...

PROCESSO LEGISLATIVO

SESSÃO PLENÁRIA

...

III - *não deliberativas*:

a) *de debates*, as realizadas de forma idêntica às ordinárias, porém *sem Ordem do Dia*, apenas uma vez às segundas e sextas-feiras, iniciando-se às quatorze horas nas segundas e às nove horas nas sextas-feiras, disciplinando o Presidente da Câmara dos Deputados o tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças;

b) *solenes*, as realizadas para grandes comemorações ou para homenagens especiais;

(...)

PROCESSO LEGISLATIVO

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

DE ACORDO COM A CF/88:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

PROCESSO LEGISLATIVO ESPÉCIES

Em decorrência do princípio da simetria, os princípios e as regras do processo legislativo federal aplicam-se ao processo legislativo estadual ou municipal:

- **PROCESSO LEGISLATIVO ORDINÁRIO OU COMUM:** destina-se à elaboração de leis ordinárias;

- **PROCESSO LEGISLATIVO SUMÁRIO:** diferencia-se do processo legislativo ordinário apenas pelo fato de estabelecer prazo para o Poder Legislativo deliberar sobre a proposição – regime de urgência;

- **PROCESSO LEGISLATIVO ESPECIAL:** destina-se à elaboração de leis complementares, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções e leis financeiras.

PROCESSO LEGISLATIVO LEIS COMPLEMENTARES E LEIS ORDINÁRIAS: DIFERENÇAS DIFERENÇAS MATERIAIS:

A diferença material entre lei complementar e lei ordinária reside na RESERVA EXPRESSAMENTE ESTABELECIDADA PELA CF:

- **LEI COMPLEMENTAR:** SOMENTE QUANDO EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELA CF;

- **LEI ORDINÁRIA:** RESIDUAL, PARA DISCIPLINAR MATÉRIAS NÃO RESERVADAS A OUTRAS ESPÉCIES NORMATIVAS.

(...) Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, **quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explícita.** (...). (STF, ADI 789, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 19/12/1994)

PROCESSO LEGISLATIVO LEIS COMPLEMENTARES E LEIS ORDINÁRIAS: DIFERENÇAS DIFERENÇAS FORMAIS:

A diferença formal entre lei complementar e lei ordinária, ou, mais especificamente, entre o processo legislativo ordinário ou comum e o processo legislativo especial reside no **QUÓRUM DE VOTAÇÃO EXIGIDO PARA A SUA APROVAÇÃO:**

- **PROCESSO LEGISLATIVO ESPECIAL PARA APROVAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR:** EXIGE MAIORIA ABSOLUTA (considera o

total de Vereadores da Câmara Municipal);

- **PROCESSO LEGISLATIVO ORDINÁRIO OU COMUM PARA APROVAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA:** EXIGE APENAS MAIORIA SIMPLES (considera os Vereadores presentes, desde que formem quórum suficiente para a instalação da Sessão ou Reunião).

**Em qualquer dos casos, MAIORIA = AO NÚMERO INTEIRO IMEDIATAMENTE SUPERIOR À METADE
PROCESSO LEGISLATIVO
LEIS COMPLEMENTARES E LEIS ORDINÁRIAS: DIFERENÇAS
JÁ CAIU EM PROVA DE CONCURSO!**

(FCC / TCM-RJ – 2015) Lei ordinária e lei complementar:

a) guardam relação de hierarquia entre si, porque a primeira subordina-se à segunda.

b) distinguem-se pela maioria requerida para aprovação parlamentar (maioria absoluta e maioria simples, respectivamente) e pela repartição constitucional de matérias confiadas a uma e a outra.

c) são igualmente atos normativos primários, mas a segunda tem prazo diferenciado para sanção ou veto presidencial.

d) excluem a possibilidade de a segunda dispor sobre a matéria da primeira.

e) podem veicular, ambas as espécies, normas nacionais, isto é, que repercutem para todos os entes federados.

PROCESSO LEGISLATIVO PRINCIPAIS FASES DO PROCESSO LEGISLATIVO DE PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS E DE LEIS COMPLEMENTARES

O processo legislativo ordinário ou comum possui, basicamente, 03 fases:

1) **FASE INTRODUTÓRIA OU INICIATIVA:** ocorre com o exercício do poder de iniciativa;

2) **FASE CONSTITUTIVA:** engloba a deliberação parlamentar e a deliberação executiva;

3) **FASE COMPLEMENTAR OU INTEGRADORA:** compreende a promulgação e a publicação da lei.

PROCESSO LEGISLATIVO PRINCIPAIS FASES DO PROCESSO LEGISLATIVO DE PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS E DE LEIS COMPLEMENTARES

1) **FASE INTRODUTÓRIA OU INICIATIVA:** início do processo legislativo, a partir do exercício do poder/competência de iniciativa.

➤ **INICIATIVA:** é o poder/competência conferido a determinada pessoa ou órgão para apresentar um projeto de lei. O exercício da iniciativa dá início ao processo legislativo.

A doutrina considera as seguintes hipóteses de iniciativa:

◆ **iniciativa geral ou concorrente:** prevista no art. 61 da CF/88, trata-se de regra geral, que confere

poder/competência ao Prefeito, a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara Municipal e aos cidadãos para a apresentação de projetos de leis;

◆ **iniciativa exclusiva, reservada ou privativa:** trata-se do poder/competência conferido a um só legitimado para a apresentação de projeto de lei sobre determinada matéria. Exs.: PPA, LDO e LOA (Chefe do Poder Executivo);

...

PROCESSO LEGISLATIVO

PRINCIPAIS FASES DO PROCESSO LEGISLATIVO DE PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS E DE LEIS COMPLEMENTARES

◆ **iniciativa parlamentar:** trata-se de poder/competência atribuído a qualquer dos Vereadores para a apresentação de projeto de lei;

◆ **iniciativa extraparlamentar:** trata-se de poder/competência atribuído a pessoas (Prefeito e cidadãos) não integrantes do Poder Legislativo;

◆ **iniciativa popular:** trata-se de poder/competência atribuída aos cidadãos que, em âmbito municipal, representem pelo menos 5% do eleitorado.

PROCESSO LEGISLATIVO

PRINCIPAIS FASES DO PROCESSO LEGISLATIVO DE PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS E DE LEIS COMPLEMENTARES

2) **FASE CONSTITUTIVA:** compreende a deliberação parlamentar (aprovação pelo quórum mínimo, conforme o caso, ou arquivamento) e a deliberação executiva (sanção ou veto).

Após o exercício da iniciativa, seguem-se os seguintes procedimentos:

➤ **ABERTURA DO PROCESSO LEGISLATIVO E PUBLICAÇÃO DO PROJETO DE LEI;**

➤ **DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI:**

- leitura do projeto em Sessão Plenária;
- encaminhamento para a(s) Comissão(ões);
- análise e parecer da assessoria jurídica (somente em relação aos eixos constitucional, legal e jurisprudencial);
- audiência pública (se for exigível pela LOM);
- emissão e publicidade dos pareceres da(s) Comissão(ões);
- encaminhamento para a Sessão Plenária, para votação.

PROCESSO LEGISLATIVO

PRINCIPAIS FASES DO PROCESSO LEGISLATIVO DE PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS E DE LEIS COMPLEMENTARES

De acordo com o art. 47 da CF/88, **“Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos,**

presente a maioria absoluta de seus membros.”

Como se vê, a instalação válida da Sessão Plenária para a apreciação e a aprovação de leis exige a presença da **MAIORIA ABSOLUTA** dos Vereadores (quórum fixo).

➤ **VOTAÇÃO:**

- leis ordinárias: **MAIORIA SIMPLES** para a sua aprovação;
- leis complementares: **MAIORIA ABSOLUTA** para a sua aprovação;

➤ **ENCAMINHAMENTO AO PREFEITO, PARA SANÇÃO, PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO;**

➤ **APRECIÇÃO DE VETO, TOTAL OU PARCIAL**

PROCESSO LEGISLATIVO

PRINCIPAIS FASES DO PROCESSO LEGISLATIVO DE PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS E DE LEIS COMPLEMENTARES DE ACORDO COM A CF/88:

Art. 66. (...)

§ 1º *Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*

§ 2º. *O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

§ 3º. *Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.*

§ 4º. *O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.*

...

PROCESSO LEGISLATIVO

PRINCIPAIS FASES DO PROCESSO LEGISLATIVO DE PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS E DE LEIS COMPLEMENTARES

§ 5º. *Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.*

§ 6º. *Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.* (...)

Art. 67. *A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.*

PROCESSO LEGISLATIVO

PRINCIPAIS FASES DO PROCESSO LEGISLATIVO DE PROJETOS

DE LEIS ORDINÁRIAS E DE LEIS COMPLEMENTARES JÁ CAIU EM PROVA DE CONCURSO!

(PC / DF – 2015) *Um projeto de lei que tratava da matéria X foi rejeitado. Nesse caso, essa mesma matéria X pode ser objeto de outro projeto de lei na mesma sessão legislativa, desde que proposta pela maioria absoluta dos membros de qualquer das casas do Congresso Nacional.*

VERDADEIRO (...) OU FALSO (...)?

(DPE / RS – 2014) *As deliberações de cada Casa do Congresso Nacional e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição constitucional em contrário.*

VERDADEIRO (...) OU FALSO (...)?

PROCESSO LEGISLATIVO PRINCIPAIS FASES DO PROCESSO LEGISLATIVO DE PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS E DE LEIS COMPLEMENTARES

❖ **SANÇÃO:** manifestação concordante do Chefe do Poder Executivo. Pode ser expressa ou tácita.

❖ **VETO:** manifestação discordante do Chefe do Poder Executivo. O veto tem que ser:

- **expresso:** manifestado no prazo definido na LOM, em dias, a contar da data do recebimento, já que o silêncio do Prefeito acarretará a sanção tácita do projeto de lei, conforme art. 66, §3º, da CF/88, por simetria;
- **supressivo:** o Prefeito só pode suprimir, jamais acrescentar disposições ao projeto de lei;
- **total:** o Prefeito veta a íntegra do projeto de lei;
- **parcial:** o Prefeito veta a íntegra de artigo, parágrafo, inciso ou alínea; não pode incidir sobre palavras ou itens (subdivisões de alíneas);
- **motivado:** pode ser político e/ou jurídico; o veto sem motivação expressa produzirá os mesmos efeitos da sanção;

...

PROCESSO LEGISLATIVO PRINCIPAIS FASES DO PROCESSO LEGISLATIVO DE PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS E DE LEIS COMPLEMENTARES

- **formalizado:** os motivos do veto têm que ser comunicados ao Presidente da Câmara em prazo definido na LOM, conforme art. 66, § 1º, da CF/88, por simetria; **a partir da formalização, o veto torna-se irretratável;**
- **superável ou relativo:** o Poder Legislativo tem o prazo definido na LOM (normalmente de 30 dias corridos, a contar do recebimento, conforme art. 66, § 4º, da CF/88) para apreciar o veto:
 - ◆ se, dentro desse prazo, não houver deliberação, o

veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final - a pauta ficará obstruída, conforme art. 66, §6º, da CF/88, por simetria;

- ◆ se o veto (total) for mantido, o projeto de lei será arquivado;
- ◆ se o veto (parcial) for mantido, considera-se promulgada a lei com o teor que foi sancionada (expressa ou tacitamente) pelo Prefeito (ou seja, sem as disposições vetadas);

...

PROCESSO LEGISLATIVO PRINCIPAIS FASES DO PROCESSO LEGISLATIVO DE PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS E DE LEIS COMPLEMENTARES

- ◆ se o veto (total) for rejeitado, o projeto de lei será remetido ao Prefeito para promulgação e publicação;
- ◆ se o veto (parcial) for rejeitado, os dispositivos vetados serão remetidos ao Prefeito para promulgação e publicação – pode ocorrer de dispositivos da mesma lei entrarem em vigor em momentos distintos.

OBSERVAÇÕES:

O veto não faz retornar a redação original do projeto de lei, ou de parte dele, como é comum supor-se, especialmente nos casos em que o Poder Legislativo emenda o projeto.

O veto é um ato suspensivo, que poderá ser superado pelo próprio Poder Legislativo se, apreciando as razões de discordância do Poder Executivo, rejeitar os fundamentos que o motivaram.

PROCESSO LEGISLATIVO PRINCIPAIS FASES DO PROCESSO LEGISLATIVO DE PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS E DE LEIS COMPLEMENTARES JÁ CAIU EM PROVA DE CONCURSO!

(Procurador de Curitiba – 2015) *Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, independentemente de motivação, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará a decisão, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal.*

VERDADEIRO (...) OU FALSO (...)?

(Procurador de Curitiba – 2015) *Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, independentemente de motivação, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará a decisão, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal.*

VERDADEIRO (...) OU FALSO (...)?

PROCESSO LEGISLATIVO

PRINCIPAIS FASES DO PROCESSO LEGISLATIVO DE PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS E DE LEIS COMPLEMENTARES

3) FASE COMPLEMENTAR OU INTEGRADORA: compreende a promulgação e a publicação da lei aprovada.

➤ **PROMULGAÇÃO:** é o atestado da existência válida da lei, após sanção ou rejeição de veto do Prefeito pelo Poder Legislativo. Via de regra, a promulgação é feita pelo Prefeito, mesmo que haja rejeição de veto, que também é promulgada.

A promulgação e a publicação não integram os atos de natureza legislativa. Apenas encerram o processo legislativo.

Promulga-se e publica-se a lei que já existe desde a sanção ou do veto rejeitado.

Promulgação e publicação são requisitos de eficácia dos atos normativos, pois é a partir da promulgação que a autoridade competente certifica a existência de uma lei, tornando-a exequível, obrigatória ou exigível.

PROCESSO LEGISLATIVO

PRINCIPAIS FASES DO PROCESSO LEGISLATIVO DE PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS E DE LEIS COMPLEMENTARES

A lei expressamente sancionada, com a expressão “eu sanciono”, considerar-se-á implicitamente promulgada.

A lei vetada, cujo veto foi rejeitado pelo Poder Legislativo, por não ter sido sancionada, deverá prever, em seu texto, a expressão “eu promulgo”.

A lei não promulgada pelo Prefeito no prazo estabelecido na LOM deverá ser promulgada pelo Presidente da Câmara; se este também não a promulgar em igual prazo, restará ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo, por simetria ao disposto no art. 66, §7º, da CF/88, o que poderá ocorrer tanto na hipótese de sanção tácita, como em caso de rejeição de veto, mas nunca na sanção expressa, pois a promulgação está implícita.

PROCESSO LEGISLATIVO

PRINCIPAIS FASES DO PROCESSO LEGISLATIVO DE PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS E DE LEIS COMPLEMENTARES

Com efeito, **DE ACORDO COM A CF/88:**

Art. 66. (...)
(...)

§ 7º. *Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.*

PROCESSO LEGISLATIVO

PRINCIPAIS FASES DO PROCESSO LEGISLATIVO DE PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS E DE LEIS COMPLEMENTARES

➤ **PUBLICAÇÃO:** é o ato através do qual se dá conhecimento à sociedade acerca do texto promulgado, como condição de vigência e eficácia da lei, conferindo-lhe notoriedade (ainda

que ficta). A publicação encerra o processo legislativo.

De acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942):

Art. 1º. *Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.*

(...)

Art. 3º. *Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*

(...)

PROCESSO LEGISLATIVO

PRINCIPAIS FASES DO PROCESSO LEGISLATIVO DE PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS E DE LEIS COMPLEMENTARES

A publicação deverá feita por quem promulgar a lei. Caso o Prefeito não providencie, de forma dolosa, a publicação de uma lei promulgada, poderá responder por crime de responsabilidade, conforme segue:

Lei nº 1.079/50:

Art. 9º. *São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:*

1 - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

(...)

Decreto-Lei nº 201/67:

Art. 4º. *São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

(...)

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

(...)

PROCESSO LEGISLATIVO

EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE LEI

O poder de emenda é inerente à função legislativa, salvo em determinados casos, expressamente previstos na CF/88, a exemplo das disposições do art. 63, inc. I, da CF/88, que não admite aumento da despesa prevista “I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, **ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º**”, que assim prevê:

Art. 166. (...)
(...)

§ 3º. *As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

...

PROCESSO LEGISLATIVO EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE LEI

- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

PROCESSO LEGISLATIVO TIPOS DE EMENDAS

As emendas podem ser:

- **aditivas:** acrescentam disposição(ões) ao projeto de lei, como artigos, parágrafos, alíneas ou itens;
- **supressivas:** suprimem disposição(ões) do projeto de lei, como artigos, parágrafos, alíneas ou itens;
- **modificativas:** não alteram a essência do projeto de lei, mas sim um aspecto acessório;
- **substitutivas:** alteram a essência do projeto de lei;
- **aglutinativas:** resultam da fusão de diversas emendas entre si ou com o texto;

- subemendas: apresentadas em Comissão a outra emenda; pode ser supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade;

- **de redação:** sanam vício(s) de linguagem, incorreção(ões) de técnica legislativa ou lapso(s) manifesto(s).

PROCESSO LEGISLATIVO TIPOS DE EMENDAS

A proposta de emenda que alcança todo o projeto de lei é chamada de “substitutivo”; é um novo projeto apresentado sobre matéria tratada em projeto anterior. Embora denominado “substitutivo”, a rigor só poderá ser apresentado por quem também tem o poder/competência para legislar sobre a matéria (iniciativa).

Quanto ao momento em que as emendas poderão ser apresentadas, deverá ser consultado o Regimento Interno da Câmara. **Via de regra, as emendas a projetos de lei poderão ser apresentadas nas Comissões e no Plenário, antes de iniciada a votação.**

Se apresentadas no Plenário, o projeto de lei deverá retornar às Comissões.

PROCESSO LEGISLATIVO REQUISITOS PARA A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular

matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). (STF, ADI 3114, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJ 07/04/2006) No mesmo sentido: ADI 2583, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 26/08/2011.

PROCESSO LEGISLATIVO REQUISITOS PARA A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF

(...) Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ('afinidade lógica') com o objeto da proposição legislativa. (STF, ADI 2681-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 25/10/2013)

PROCESSO LEGISLATIVO REQUISITOS PARA A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF

Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. (STF, ADI 2079, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 18/06/2004) No mesmo sentido: RE 745.811-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 06/11/2013, com repercussão geral.

(...) Processo Legislativo. Lei de Iniciativa Reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem Estreita Relação de Pertinência com o Objeto do Projeto Encaminhado pelo Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria. (...). (STF, ADI 3655, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 14/04/2016)

PROCESSO LEGISLATIVO REQUISITOS PARA A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF

(...) “Emenda parlamentar que implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo”. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência. Inconstitucionalidade da norma estadual. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE nº 745.811/PA-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral do tema nele veiculado e reafirmou a jurisprudência sobre a matéria no sentido da

inconstitucionalidade “de norma de lei estadual resultante de emenda parlamentar, que acarretou aumento de despesa a projeto de iniciativa reservada ao [Chefe] do Poder Executivo”.

(...) (ARE 960028 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 04/10/2016)

PROCESSO LEGISLATIVO

EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE LEI

JÁ CAIU EM PROVA DE CONCURSO!

(PGM – Niterói – 2014) Não é dado ao Poder Legislativo emendar os projetos de lei de iniciativa privativa do Presidente da República.

VERDADEIRO (...) OU FALSO (...)?

(PGM – Niterói – 2014) Emenda parlamentar pode ampliar vantagens de servidores em projeto de iniciativa do Poder Executivo.

VERDADEIRO (...) OU FALSO (...)?

(FCC / ISS Teresina – 2016) Prefeito de determinado Município encaminhou à Câmara Municipal projeto de lei versando sobre regime jurídico dos servidores públicos vinculados aos órgãos do Poder Executivo. O projeto de lei foi aprovado com a redação dada por emenda parlamentar que instituiu gratificação funcional não prevista no projeto original. Ocorre que o Prefeito vetou parcialmente o projeto de lei, por motivo de inconstitucionalidade, no que toca especificamente à instituição da gratificação funcional fruto da emenda parlamentar.

...

PROCESSO LEGISLATIVO

EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE LEI

No entanto, o veto foi derrubado pela Câmara Municipal, por maioria absoluta dos Vereadores, sendo que, na sequência, o projeto de lei foi encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal, que promulgou a Lei. Considerando essa situação à luz das normas da Constituição Federal,

a) a promulgação da lei pelo Presidente da Câmara Municipal é compatível com a Constituição Federal, uma vez que o veto foi derrubado pelo Poder Legislativo, situação em que descabe ao Prefeito promulgar a lei.

b) o projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal versa sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual não poderia sofrer alteração por emenda parlamentar, cabendo ao Poder Legislativo apenas aprová-lo ou rejeitá-lo na sua integralidade.

c) o projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual não poderia ser alterado por emenda parlamentar para o fim de instituir gratificação funcional não prevista inicialmente no Projeto.

...

PROCESSO LEGISLATIVO

EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE LEI

d) a alteração do projeto de lei pela Câmara Municipal é compatível com a Constituição Federal, uma vez que a

instituição de gratificação funcional não é matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

e) o veto apenas poderia ter sido derrubado pela Câmara Municipal por três quintos dos votos dos Vereadores, sendo, portanto, inconstitucional a promulgação da Lei na sua íntegra pelo Chefe do Poder Legislativo.

PROCESSO LEGISLATIVO

DIREITO DOS VEREADORES AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO

(...) **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é “a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo”** (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. ...

PROCESSO LEGISLATIVO

DIREITO DOS VEREADORES AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO

... 2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança. 3. (...) **Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso.** Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. (...) (STF, MS 32033, Rel. Min. Gilmar Mendes, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 17/02/2014)

COMISSÕES PERMANENTES E COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- composição;
- finalidades;

- atribuições;
- designação dos relatores.

COMISSÕES PERMANENTES E COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**
- **SEÇÃO VII
DAS COMISSÕES**
- Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas **terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.**
- § 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, **a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.**
- § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
 - I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

COMISSÕES PERMANENTES E COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

COMISSÕES PERMANENTES E COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- § 3º **As comissões parlamentares de inquérito**, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a

responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

- § 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

COMISSÕES PERMANENTES E COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- Comissões são órgãos técnicos da Câmara Municipal constituídos de pelo menos **três membros**, em caráter permanente ou transitório.
- Destinam-se a elaborar estudos e emitir pareceres especializados, bem como realizar investigações ou representar a Câmara.
- Observa-se, como já registrado, a proporcionalidade na representação dos partidos ou blocos políticos.

COMISSÕES PERMANENTES E COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- As **comissões permanentes** ou legislativas são aquelas que se destinam a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário da Câmara por meio de pareceres específicos.

COMISSÕES PERMANENTES E COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- Nada impede que o Regimento Interno crie inúmeras comissões técnicas, mas algumas são essenciais e indispensáveis.
- Entre tais, destacam-se as seguintes, cujas denominações podem variar de Município para Município:

COMISSÕES PERMANENTES E COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- **Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação**, que se destina a opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo;

COMISSÕES PERMANENTES E COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira**, à qual compete, notadamente, opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, dívida pública e outras que, de forma direta ou indireta, alterem a despesa ou a receita municipal;

- **Comissão de Serviços Públicos**, que tem por objetivo examinar as proposições referentes a educação, saúde, contratos em geral, obras públicas, pessoal e outras matérias relacionadas com a prestação de serviços pelo Município.

COMISSÕES PERMANENTES E COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- Em vista das características dos Municípios aos quais é dirigida esta publicação, cumpre salientar que suas Câmaras devem ter comissão dedicada aos assuntos relacionados com o meio ambiente, separada, portanto, da que envolve os serviços públicos em geral.
- O Regimento Interno deve receber alteração que contemple a referida comissão, com a orientação sobre sua composição (que, em princípio, seguirá os mesmos critérios das demais), seu âmbito de atuação e outras normas que devam estar explicitadas no citado regimento.

COMISSÕES PERMANENTES E COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- A Câmara conta também com as **comissões temporárias**, criadas para apreciar determinada matéria ou averiguar um fato específico e eventual, com prazo de duração limitado e variável.
- Cada comissão temporária tem uma função específica:

COMISSÕES PERMANENTES E COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- a **comissão especial** é instalada para analisar uma proposta de alteração da Lei Orgânica do Município, para apreciar um veto do prefeito a determinado projeto de lei ou para estudar alguma matéria não relacionada aos temas das comissões permanentes;
- a **CPI** (comissão parlamentar de inquérito) poderá ser constituída para investigar um determinado fato ou acontecimento de relevância para a cidade;
- a **comissão de representação** é instalada para representar a Câmara externamente, em determinada missão, reunião ou congresso;
- a **comissão processante** auxilia os processos de julgamento do prefeito, do vice-prefeito ou de vereador, se estes cometerem determinados tipos de infração.

COMISSÕES PERMANENTES E COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- DESIGNAÇÃO DOS RELATORES:

- A prática quanto à escolha dos cargos de Presidente e Relator se dá preferencialmente pelos maiores partidos, baseados nos seguintes pontos referenciais:

- maior partido da Casa tem a preferência para escolher a presidência ou a relatoria;

- se tal escolha recair sobre a presidência, cabe ao segundo maior partido na Casa ficar com a vice-presidência e ao autor da proposição a relatoria;

COMISSÕES PERMANENTES E COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- se tal escolha recair sobre a presidência, cabe ao segundo maior partido na Casa ficar com a vice-presidência e ao autor da proposição a relatoria;

- se o maior partido ou bloco escolher a relatoria, cabe ao segundo maior partido a presidência e à minoria a vice-presidência.

COMISSÕES PERMANENTES E COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- Em torno de tais regras, ocorrem muitas variações.

- Se, por exemplo, a Comissão tratar de um assunto polêmico, a maioria terá interesse em deter, para si, tanto a presidência quanto a relatoria. Na ausência de polêmica, a maioria se satisfaz com a presidência, ficando a relatoria com o autor da proposição, qualquer que seja seu partido.

APONTAMENTOS / JULGAMENTOS SOBRE PUBLICIDADE PROMOVIDA PELOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO: O QUE PODE CARACTERIZAR PROMOÇÃO PESSOAL DE AGENTES PÚBLICOS E ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO GESTOR AO RESSARCIMENTO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS

APONTAMENTOS / JULGAMENTOS TCE/RS

LEGISLATIVO / Proc. nº 2579-02.00/15-0 / Contas de Gestão 2015 / Publicação: 20-11-2017 / 1ª Câmara Especial (...)

(...) Dispêndios com publicidade sem caráter educativo, informativo ou de orientação social. Promoção pessoal de agente político. Desatendimento ao disposto no § 1º do art. 37 da CF. (...).

(...) O Gestor afirma que o jornalista contratado, responsável pelo material divulgado, não foi orientado a dar destaque a um ou outro agente público; manifesta que a vedação diz com a divulgação pessoal, e não com nomes e imagens; entende que as matérias veiculadas versaram sobre informações institucionais relevantes para a comunidade, como a economia

de recursos realizada pelo Legislativo na sua gestão e aprovação de projetos de lei relativos a repasses financeiros para a área da segurança pública. Ainda, arrola jurisprudência deste TCE e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de relativizar a vedação à promoção pessoal em publicidade institucional (...).

(...) Cumpre observar que o § 1º do art. 37 da Carta Federal está dividido em dois comandos: quanto ao conteúdo da matéria – que deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social – e quanto à forma – que não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores.

Toda e qualquer publicação/divulgação realizada com recursos públicos está adstrita aos exatos termos do dispositivo constitucional.

Veja-se, as publicações promocionais são permitidas no período pré-eleitoral nos termos da legislação pertinente. Daí a existência da propaganda eleitoral, quando os interessados em concorrer a cargos públicos poderão valer-se de espaços publicitários para divulgar seus feitos e metas afim de atrair o interesse dos eleitores.

...

APONTAMENTOS / JULGAMENTOS TCE/RS

Então, o objetivo promocional não poderá se fazer presente em publicações realizadas fora do período pré-eleitoral, especialmente com recursos públicos, sob pena de ferimento aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, restando caracterizado, por derradeiro, desvio de finalidade na realização das despesas.

Todavia, examinando os presentes autos verifica-se que as publicações analisadas, além de relatarem feitos comuns ao Poder Legislativo, como aprovação de projetos, conferem destaque a nome de agentes políticos e se ocupam de valorizar os trabalhos realizados, como se vê, por exemplo, dos seguintes trechos:

“Em 2015 tendo como presidente da mesa diretora, XXX (Partido YY), o Legislativo ZZZ mais uma vez cumpre com seu papel administrativo e prioriza a contenção de gastos públicos. Tudo isso sem deixar de investir em melhorias para atender de forma eficiente a população.”

A mesma ideia promocional se deduz das seguintes passagens:

“Quando assumi a presidência da mesa diretora, segui com o trabalho de honestidade e respeito pela população’, destaca.” (...); “A aprovação foi feita por todos os vereadores, de forma que a Câmara Municipal sempre está em acordo com qualquer investimento destinado à segurança pública’, destaca.” (...)

Em relação à alegação de que a responsabilidade seria do profissional da publicidade, há que se ter presente que o Gestor, na condição de ordenador da despesa – ainda que em última instância – é quem responde pela mesma, até porque o pagamento somente deve ser realizado após a regular liquidação, do que decorre o dever de aferir acerca da regularidade dos serviços prestados.

(...)

APONTAMENTOS / JULGAMENTOS TCE/RS

EXECUTIVO / Proc. nº 3013-0200/15-0 / Contas de Gestão 2015 / Publicação: 13-02-2018 / Pleno

(...)

5.4.2.1 – refere-se à aquisição de cartões de natal constando os nomes do Prefeito e Vice-Prefeito e convites destinados a

entidades religiosas para prestigiarem a abertura do Natal Luz e Vida de XX, constando os nomes do Prefeito e da Primeira Dama, no valor total de R\$ 8.547,48. (...)

A aquisição de cartões de Natal personalizados em nome do Prefeito e Vice-Prefeito e dos convites em nome do Prefeito e da primeira Dama configura inegável promoção pessoal, principalmente por terem sido remetidos somente à uma parte da população e por constar nomes dos Administradores, restando configurada violação ao contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal. Também, não se verifica até o momento a juntada de documentos comprobatórios para dar suporte as razões apresentadas pelo Gestor.

Sendo assim, neste caso em concreto, deve ser fixada a glosa no valor antes referido de responsabilidade do Administrador.

5.4.2.2 - aquisição de calendários de mesa, constando fotos em destaque do Prefeito e Vice-Prefeito, juntamente com a expressão “Um Novo Caminho para o Desenvolvimento – Gestão 2013/2016, no valor total de R\$ 17.010,00. (...)

De igual forma ao item anterior se verifica a promoção pessoal, por constar fotos do Prefeito e Vice-Prefeito e por terem os calendários destinação a uma parte da população. Ademais, não consta nos autos documentos probantes para elisão do aponte. Portanto, deve ser restituído ao erário público municipal os valores referidos sob a responsabilidade do Gestor.

Tem-se que ao ferir o princípio da impessoalidade, deve o Gestor restituir os valores dispendidos aos cofres públicos municipais.

APONTAMENTOS / JULGAMENTOS TCE/RS

5.4.2.3 - aquisição de material escolar com base na contratação para serviços de publicidade, constando a expressão “Um Novo Caminho para o Desenvolvimento - Gestão 2013/2016” no valor total de R\$ 15.534,46 (...).

A inserção de slogan nos materiais escolares, que não tenha o caráter educativo, informativo ou de orientação social é, portanto, irregular, implicando infringência ao princípio da impessoalidade. Pode também gerar desperdício de gastos com esses materiais, uma vez que a próxima Administração poderá não concordar em continuar usando os materiais com essa mesma expressão, citado o período da gestão, como é o caso.

Entretanto, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário, diante da impossibilidade de se quantificar quanto material se tornou inutilizável para a próxima gestão ou, pelo menos, saber quanto material foi usado de forma regular, é imperioso afastar totalmente a glosa, mantendo a irregularidade para fins de multa pecuniária.

(...)

5.4.2.4 - publicação em jornal caracterizando promoção pessoal, constando a matéria “Moradores de Sertão recebem em casa o calendário municipal 2015” (...) no valor de R\$ 1.400,00 (...). Não foram até o momento juntado documentos comprobatórios para dar suporte as razões apresentadas.

Verifica-se que as despesas apontadas no referido item, configuram a violação do comando constitucional quanto a matéria veicula em jornal que caracteriza promoção pessoal. Portanto, deve ser ingressado aos cofres públicos municipais os valores dispendidos indevidamente.

APONTAMENTOS / JULGAMENTOS TCE/RS

EXECUTIVO / Proc. nº 5632-0200/17-0 / Contas de Gestão

2017 / Publicação: 11-07-2019 / 1ª Câmara
(...)

Item 3.1.1 – Despesa com publicidade com prevalência de promoção pessoal do Prefeito. A Administração Municipal contratou a empresa X para a editoração, impressão e montagem de informativos, a serem disponibilizados em edições de folhetos para serem distribuídos à população e edições a serem publicadas no jornal Y (...). Na amostra da Auditoria, **verificaram-se as despesas de R\$ 8.160,00, para edição do folheto “Há 365 dias, somos todos (nome do Município)!” (...), e de R\$ 3.306,00, para publicidade com o título “6 meses de Governo (sobrenome do Prefeito)” (...).** Os informativos tratam de diversos segmentos da Administração pública, ficando sempre em destaque fotos do atual Prefeito (...). **Caracterização de promoção pessoal e infringência aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Dada a ausência de finalidade pública do gasto, a despesa realizada gerou prejuízo ao erário. Sugestão de débito no montante de R\$ 11.466,00 (...).**
(...)

(...) aduz o Gestor que este Tribunal já avançou no exame do tema, afirmando a existência de linha tênue entre a configuração e a não configuração de promoção pessoal. Faz referência à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº 172624-5 (...). (...) assevera que, independentemente da esfera de governo, a divulgação de realizações tem cunho informativo, não tendo o Prefeito obtido benefício.

A SICM (...) concorda com sua colocação no sentido de existir uma linha tênue na diferenciação entre a prevalência do cunho informativo ou da promoção pessoal das publicações. No entanto, entende que a referida diferenciação tênue não se revela presente em todas as situações, mas apenas em alguns casos. ...

APONTAMENTOS / JULGAMENTOS TCE/RS

Entende (...) que **a verificação da prevalência de cunho promocional de determinada publicação há de ser realizada, caso a caso, motivo por que não socorre o Esclarecente a referência de outras decisões proferidas por este Tribunal em outros processos.** (...) que (...) **não vislumbra a possibilidade de interpretação das publicações como de cunho informativo, a começar pelos títulos das publicações (...), as quais denotam o claro intuito de promoção do Gestor, na medida em que induzem o leitor à ideia de que a gestão do atual Prefeito é superior a de seus antecessores.** Considerando que a função do título na matéria jornalística é apresentar breve resumo do conteúdo da notícia, entende a SICM que prevalece, nas publicações que trazem os títulos “Há 365 Dias, Somos Todos (nome do Município)!” e “6 Meses de Governo (sobrenome do Prefeito)”, o cunho de promoção pessoal do atual Prefeito. **Além disso, constata (...) que (...) os informativos trazem sempre em destaque fotos do Gestor (...).** Registra que na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, (...) o Ministro Relator Celso de Mello considerou que o dever governamental de informar a sociedade acerca de obras e realizações administrativas **não autoriza o administrador a valer-se de recursos públicos ou a utilizar-se do aparelho administrativo para efeito de divulgação pessoal de seu próprio trabalho.** Citando balizada doutrina, afirmou que a

regra do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, é bastante rigorosa. **Proíbe a aparição da imagem da autoridade e mesmo da sua referência por meio da invocação do seu nome ou de qualquer símbolo que produza igual efeito.** (...)

A Exma. Agente Ministerial (...) manifesta-se no sentido de que **a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.** ...

APONTAMENTOS / JULGAMENTOS TCE/RS

Além da imagem e nome do Prefeito Municipal, observa o Nobre Parquet que **os materiais têm,** como observa a Instrução Técnica, **o claro intuito de promoção do Gestor, na medida em que induzem o leitor à ideia de que a gestão do atual Prefeito é superior a de seus antecessores.** Conclui, portanto, que a divulgação não tem apenas a finalidade de informar e educar, preconizada no artigo 37, § 1º da Constituição da República. Opina, assim, o MPC pela permanência do aponte e do débito sugerido, no valor de R\$ 11.466,00.

Compulsando os fatos relativos ao aponte em comento, entendo necessário destacar as observações muito bem trazidas aos autos pelas Áreas Técnicas ao constatarem a configuração de promoção pessoal do Prefeito nas publicidades (...). Desta feita, **entendo que o dispêndio de recursos públicos realizado nos moldes antes referidos não se mostra impessoal, eis que realmente, em análise às peças supracitadas, verifica-se, claramente, o caráter de promoção pessoal do Prefeito nas peças de publicidade dos atos de seu governo, devendo, assim, o Gestor proceder à reparação do dano causado ao erário municipal. Voto, assim, pela manutenção do aponte e pela glosa do valor apurado (...), no montante de R\$ 11.466,00.**

APONTAMENTOS / JULGAMENTOS TCE/RS

EXECUTIVO / Proc. nº 1463-0200/16-5 / Contas de Gestão 2016 / Publicação: 28-08-2019 / 1ª Câmara
(...)

Item 5.2 – Utilização de símbolo e slogan. A administração adotou o slogan que envolve a expressão **XX – Cidade Feliz no qual consta Administração 2013/2016 – Novo Tempo, Vida Nova.** Além disso, junto aos dizeres aparece a figura estilizada de uma pessoa. **Apesar da expressão utilizada pelo Executivo Municipal em princípio não identificar o tipo ou qual a origem partidária da atual Administração, o fato é que busca promover um grupo de pessoas que estão neste momento no poder.** Não observância ao princípio constitucional da impessoalidade. Ademais, a utilização de slogan e símbolo está em contrariedade a decisões desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal. Aliás, identificou-se reincidência do caso, uma vez que em julgamento referente ao exercício de 2013, esta Corte de Contas determinou à Origem abster-se da utilização de referida prática.

A Defesa refuta a possibilidade de reincidência, uma vez que a Decisão do exercício de 2013 somente transitou em julgado em 2016. Também, que esta Corte não entende que a utilização de símbolo ou slogan em material de expediente é promoção pessoal dos Administradores, somente se for caracterizada diretamente a pessoa do beneficiado.

(...)

Quanto às demais falhas, apontadas nos Itens 1.1.1, 1.1.2,

4.1.1, 5.1, 5.2, 6.1, 6.2, 6.3, 7.1.1, 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3, 8.1.4, 8.1.5, 8.1.6, 8.1.7, 8.2.1, e 9.1, todos do Relatório de Auditoria, e Itens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3 e 1.1.4, estes da Informação nº 15/2017 – SRSA, acolho as razões trazidas pela Instrução Técnica no sentido de mantê-las, pois entendo que tais inconformidades revelam fragilidades do sistema de gestão da Auditada, bem como infrações à administração financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que, em conjunto com as demais inconformidades, sujeitam o Administrador à penalidade de multa, com fundamento no art. 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo da recomendação à Origem para adoção de medidas corretivas.

(...)

APONTAMENTOS / JULGAMENTOS TCE/RS

EXECUTIVO / Proc. nº 5049-0200/09-1 / Processo de Contas 2009 / Publicação: 10-03-2020 / 1ª Câmara

(...)

Item 10.2 – Publicidade com conteúdo que caracteriza promoção pessoal, eis que as matérias trazem fartas ilustrações fotográficas destacando o Chefe do Executivo. Sugestão de fixação de débito no valor de R\$ 3.121,20.

(...)

Relativamente ao item 10.2, que trata do pagamento de publicidade com conteúdo que poderia caracterizar promoção pessoal de agente público (ilustrações fotográficas e referências expressas ao Prefeito) no Informativo da Prefeitura Municipal de Cerro Largo, deve ser considerado, em favor do Gestor, que as notícias que ali foram veiculadas também apresentam tema de natureza informativa e/ou de orientação social à população, além de outras informações e publicações técnicas, tais como editais de licitação, abertura de concursos, enfim, assunto de interesse da comunidade. Ademais, existem situações em que não é possível noticiar um fato sem que se informe as condições, as pessoas e os agentes políticos que participaram do evento ou concorreram para sua efetivação. A divulgação de nomes e fotos do Prefeito, por si só, não leva à impugnação dos valores despendidos.

Isto posto, não havendo possibilidade de identificar o custo individual de cada inserção, não é justo impor débito ao Gestor no valor total da despesa paga à contratada, desconsiderando a importância e a regularidade da grande parte das publicações.

Em razão destas particularidades, afasto a sugestão de débito, incluindo a falha no rol das inconformidades passíveis de multa.

IRREGULARIDADES FREQUENTEMENTE VERIFICADAS E ORIENTAÇÕES PARA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO, DE ACORDO COM O “GUIA PRÁTICO DE ADMISSÕES E INATIVAÇÕES” E COM O “BOLETIM INFORMATIVO COVID 19 (Nº 1)”

GESTÃO DE PESSOAL DE ACORDO COM A CF E SOB A ÓTICA DO TCE/RS

CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

De acordo com TCE/RS (2008):

1.4.6 Conceitos de Cargo, Emprego e Função

(...) **CARGO** “é o lugar instituído na organização do Serviço Público com denominação própria, atributos e responsabilidades específicas”, criado por lei e em número

certo. O detentor de CARGO mantém uma **relação estatutária** com a Administração, aderindo aos termos do referido diploma, uma vez investido no cargo.

No **EMPREGO**, igualmente criado por lei em sentido lato, em número certo e com atribuições próprias, cria-se uma **relação de cunho contratual** com a Administração, sendo o titular regido pela **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**.

FUNÇÃO, segundo a conceituação da doutrina clássica (...) “é o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para execução de serviços eventuais”.

Também se rotula de **FUNÇÃO** o lugar instituído na Administração Pública por conta das contratações emergenciais de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Tais ajustes podem ter índole contratual – CLT – ou estatutária – contratos administrativos.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA, ou **Função Gratificada**, por outro lado, constitui um acessório da remuneração daquele que detém cargo e que, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, possui atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento. No caso dos empregados públicos, a função de confiança, a rigor, tecnicamente, há de contar com nomenclatura diversa, tais como “gratificação equivalente” ou comissionamento.

ADMISSÃO POR PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

De acordo com TCE/RS (2008):

1.1.2 ADMISSÃO POR PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

Trata-se de uma nova forma de ingresso no serviço público, inserida no texto constitucional, com a edição da Emenda Constitucional nº 51/06, de 14-02-06, complementada com a Medida Provisória nº 297/06 e pela Lei Federal nº 11.350, de 05-10-06.

São destinatários dessa norma, somente os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE).

O processo seletivo público, a que se refere a norma, somente se diferencia do concurso público em razão do entendimento de que este não poderia estabelecer como requisito a comprovação da residência no local em que irá atuar, enquanto àquele não há restrição quanto a essa exigência.

A admissão dos ACS e dos ACE deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Deverá, ainda, ser dada ampla publicidade ao edital para a admissão dos ACS e ACE, com estabelecimento de prazos para inscrição e recurso; existência de critérios objetivos, documentação pertinente, submissão a exame médico, observância dos ditames específicos referidos na norma constitucional, bem como os previstos em norma local. Publicação do edital de homologação do resultado final e cumprimento da ordem classificatória quando das nomeações. Para aqueles ACS e ACE admitidos antes da edição da EC 51/06, e que não se submeteram ao processo seletivo público, devem ser mantidos até o término dos prazos contratuais.

O Voto orientador da conduta a ser seguida é o proferido no Processo nº 3707/06-7, no qual consta o POT nº 20/06, da Consultoria Técnica, bem como os processos nº 1298/06-0 e nº

ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO: A “CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL”

De acordo com TCE/RS (2008):

1.1.3 CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

O Tribunal de Contas também fiscaliza, para fins de registro, as contratações por tempo determinado, efetuadas com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Em linhas gerais, a legalidade de tais contratações vincula-se à observância do citado dispositivo constitucional, em sua literalidade: **havendo “lei” própria, que crie as funções em número certo; sendo as avenças celebradas por “tempo determinado” e, por fim, tendo em vista o “excepcional interesse público”, tais contratações, estariam, em tese, em condições de serem homologadas por esta Corte.**

A constatação dos dois primeiros requisitos (“lei” e “tempo determinado”) ocorre segundo critérios objetivos. O último (“excepcional interesse público”), contudo, necessita ser verificado casuisticamente. **Algumas circunstâncias se prestam para afastar ou caracterizar a excepcionalidade de que trata o inciso IX do art. 37 da Carta.**

Afastam-na, por exemplo:

- a) **Possibilidade de previsão da situação.** É sabido que invariavelmente o ano letivo inicia no mês de março. Logo, o Administrador, por cautela, deverá, em tempo, providenciar o ingresso dos servidores pela forma constitucional, que é o concurso público.
- b) **Sucessivas contratações.** Trata-se de realidade que indica que a necessidade é permanente, não se justificando a contratação, mas, sim, o concurso público.
- c) **Inércia da administração na realização do concurso público.** A contratação por prazo determinado estará tão de acordo com o texto constitucional quanto mais o administrador demonstrar sua diligência. Assim, exemplificando, o contrato para uma função cujo concurso público para provimento do cargo ou emprego análogo está sendo providenciado tem maiores chances de ser cancelado do que o ajuste celebrado perante a inação do administrador, neste particular.

ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO: A “CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL”

- d) **Contratação para desempenho de funções de caráter permanente.** Por vezes a própria natureza da função desautoriza seu provimento por contrato. A saúde, a segurança e o ensino são, em princípio, necessidades permanentes da coletividade. É claro que, conforme a situação excepcional que se apresente, mesmo as funções vinculadas à necessidade permanente, poderão ser providas com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, conforme a hipótese concreta que se apresente.
- e) **Excessivo distanciamento entre a contratação e a edição da respectiva lei.** Se o administrador aprova a legislação, mas somente após longo período realiza as contratações é porque a situação não se caracteriza pela emergencialidade ou excepcionalidade (...).
- f) **Existência de concursados.** É difícil caracterizar situação excepcional se houver candidatos aprovados para cargo

ou emprego para a função a ser suprida pela contratação temporária.

Caracterizam-se, por exemplo:

- a) **Troca de administração.** A situação pode justificar uma contratação temporária. Todavia, a hipótese ficará tão mais de acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal quanto mais rápido o Administrador providenciar o concurso público. Em outras palavras, a constitucionalidade da contratação temporária fica mais caracterizada quando já providenciado o certame.
- b) **Situação emergencial cabalmente comprovada.** Casos fortuitos, força maior, catástrofes ou outras ocorrências drásticas e inesperadas podem justificar a contratação temporária.
- c) **Substituição de servidor em gozo de licença concedida mediante ato vinculado.** Se ao administrador não é facultado indeferir licenças para tratamento de saúde ou gestante, por exemplo, poderá, em tese, suprir tal carência mediante contratação temporária.

ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO: A “CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL”

ATENÇÃO!!! De acordo com o Boletim Informativo Covid 19 (Nº 1):

14) É possível a contratação de pessoal na área da saúde de forma direta, dispensando-se o processo legislativo e a aprovação pelo parlamento municipal?

Como regra, não é possível dispensar a autorização legislativa específica em contratações temporárias, conforme previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal (nesse sentido já decidiu o STF, na ADI nº 3.237).

Cita-se como exemplo a Lei Estadual nº 15.456, de 19 de março de 2020, que autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter emergencial e por tempo determinado, recursos humanos para a Secretaria da Saúde

(http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=66182&hTexto=&Hid_IDNorma=66182).

15) É possível a contratação de pessoal na área da saúde dispensando-se o processo seletivo?

A matéria foi enfrentada na Informação nº 010/20113 deste Tribunal e no voto do Relator, Conselheiro Cezar Miola, foi esclarecido:

Por derradeiro, pontuo que **há reconhecimento, por parte deste Tribunal, das situações verdadeiramente excepcionais de emergencialidade, que conduzem à instantaneidade da decisão administrativa (p. ex., calamidades públicas, degradações ambientais iminentes, epidemias e outras situações críticas), para as quais se admite a indicação direta, sem reservas. Contudo, como regra, todos os recrutamentos, ainda que para demandas eventuais, devem ser precedidos de procedimentos objetivos de seleção que preservem, sobretudo, a impessoalidade, a igualdade e a moralidade, além,**

por evidente, dos demais princípios constitucionais aplicáveis à gestão governamental.

ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO: A “CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL”

Considerando que o procedimento de recrutamento dos agentes públicos temporários não prescinde da observância aos princípios da Administração Pública, é recomendado que, caso a contratação seja formalizada de forma direta (sem processo seletivo), esteja prevista na lei autorizadora e devidamente justificada diante do estado de calamidade ou urgência.

Resalte-se, em face da decisão acima reproduzida, que processo seletivo público não se confunde com seleção pública, que é o procedimento capaz de, ao menos, divulgar a necessidade de contratação perante a comunidade, permitindo assim aos potenciais interessados (que preencham os requisitos necessários para a função) se candidatarem para a contratação a ser realizada pela Administração.

(...)

ADMISSÃO POR DECISÃO JUDICIAL E ADMISSÃO SEM FUNDAMENTO LEGAL

De acordo com TCE/RS (2008):

1.1.4 ADMISSÃO POR DECISÃO JUDICIAL

Em que pese o ordenamento constitucional pátrio adote o sistema de jurisdição única (art. 5º, inciso XXXVI, CF), que tem como peculiaridade a sujeição da totalidade dos atos jurídicos ao Poder Judiciário, ao TCE incumbe examinar as admissões decorrentes de determinação daquele mesmo Poder. Em tais casos a atuação do TCE consiste em verificar se a admissão ocorreu rigorosamente nos termos da decisão judicial.

Se considerado todo o universo de admissões que a administração pública realiza, as efetuadas exclusivamente em razão de decisão judicial não são muito numerosas e, via de regra, envolve reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora de serviços pertencente à administração indireta, embora atualmente, diante da sedimentação do primado do concurso, o Poder Judiciário tenha relutado em reconhecer o vínculo empregatício ou estatutário como forma originária de admissão.

1.1.5 ADMISSÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Quando o ingresso do servidor público ocorre sem concurso público, sem qualquer lei autorizadora ou sem provimento judicial, estar-se-á frente à admissão sem fundamentação, o que é rigorosamente inconstitucional e, portanto, passível de negativa de registro.

CONCURSO PÚBLICO: ORIENTAÇÕES E ANÁLISES REALIZADAS PELO TCE/RS, DE ACORDO COM O “GUIA PARA FISCALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS” (2015) E COM O “MANUAL DE BOAS PRÁTICAS NA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS PÚBLICOS” (2021)

ANÁLISES REALIZADAS PELO TCE/RS - ANÁLISES PRÉVIAS De acordo com TCE/RS (2015):

I – ANÁLISE PRÉVIA

O edital, peça que abriga todas as regras do concurso, deve ser elaborado de modo claro e objetivo, delimitando os aspectos relevantes para garantir segurança aos participantes. Após lançado, em razão de situações supervenientes, o edital pode ser modificado, desde que garantido que os interessados tenham acesso à informação. A seguir são elencados os principais pontos a serem observados.

1. Compatibilidade do conteúdo com as exigências do cargo

Nessa etapa deve ser analisado principalmente se:

- os conteúdos fundamentais para o desempenho das atividades atinentes ao cargo são contemplados;
- a existência de conteúdos exigidos está em conformidade com as atribuições do cargo;
- as exigências estão em conformidade com o grau de instrução do cargo.

2. Restrições à inscrição ou à apresentação de recurso

São caracterizadas restrições nos casos em que há:

- prazo exíguo para a inscrição dos candidatos, após a publicação do Edital de Abertura;
- exigência de deslocamento até a sede do Município para realizar inscrição ou interpor recurso, desconsiderando a internet como ferramenta na execução e na transparência do processo seletivo e dificultando a participação os candidatos de outros municípios ou região;

...

ANÁLISES REALIZADAS PELO TCE/RS - ANÁLISES PRÉVIAS

- não previsão de entrega das provas escritas ao final ou não disponibilização da prova-padrão pela internet, exigindo-se que os candidatos, para interposição de recursos, tenham que retornar ao Município;
- prazo exíguo para interposição de recursos em relação à homologação das inscrições ou às provas (o prazo considerado adequado é igual ou superior a três dias úteis).

3. Cargos e vagas

O edital deve conter de forma clara, no mínimo:

- a indicação do número de vagas a ser preenchido pelo certame;
- a definição do número de vagas reservadas, com a devida menção à legislação correspondente (lei municipal para os Municípios e lei estadual para os certames estaduais).

De acordo com TCE/RS (2021):

7.4.2 CARGOS E EMPREGOS EM DISPUTA

O concurso visa ao preenchimento dos cargos ou empregos existentes na Administração Pública. Portanto, devem ser contemplados no edital de abertura todos os informativos correspondentes, para que eventuais interessados possam decidir acerca de sua participação no certame. Entre eles: nome do cargo ou emprego público; requisitos de provimento – escolaridade e demais exigências, tais como registro em órgão de classe, tipo de carteira de habilitação etc. –; carga horária; vencimento; regime jurídico aplicável e

atribuições (geralmente em anexo ao edital).

ATENÇÃO!!!

❖ *Todos os cargos e empregos públicos devem estar previstos em lei;*

❖ *Todos os requisitos e atribuições devem estar previstos em lei;*

ANÁLISES REALIZADAS PELO TCE/RS - ANÁLISES PRÉVIAS

❖ *O oferecimento de cargos ou empregos públicos somente para cadastro de reserva deve ser utilizado com cautela pela Administração, pois além de reduzir o número de eventuais interessados, a depender das circunstâncias do caso concreto, pode ficar caracterizada a ocorrência de irregularidade (por ofensa aos postulados da ampla acessibilidade, da eficiência e da moralidade) ou mesmo burla à exigência de concurso público (quando tal expediente permite, por via transversa, que agentes contratados temporariamente ou designados para cargos comissionados desempenhem atividades de servidor efetivo);*

❖ *No caso de processo seletivo público para Agente Comunitário de Saúde, deve constar a advertência de que o candidato deverá residir na área de atuação desde a data de publicação do edital;*

❖ (...)

Ainda de acordo com TCE/RS (2021):

4.6 RESERVA DE VAGAS PARA PcD

Em uma sociedade nem sempre atenta à diversidade humana e à importância da acessibilidade e da inclusão, as Pessoas com Deficiência (PcD) podem encontrar dificuldades adicionais de inserção no mercado de trabalho.

A Constituição de 1988 foi sensível a essa realidade, estabelecendo diversas normas de proteção, com o objetivo de promover inclusão e isonomia material. Dentre elas, voltada especificamente à proteção do mercado de trabalho, está a reserva de vagas para PcD em concursos públicos, prevista em seu art. 37, inciso VIII:

"Art. 37 [...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão"

ANÁLISES REALIZADAS PELO TCE/RS - ANÁLISES PRÉVIAS

Também versam sobre apoio e proteção às PcD as Leis Federais nº 7.853/198921 e 13.146/201522. Aquela foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, cujos arts. 37 a 43 - que tratavam sobre a reserva de vagas aos cargos e empregos público destinados às PcD no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta - foram revogados pelo Decreto Federal nº 9.508/2018, o qual, tendo em vista o disposto no art. 34, § 2º e § 3º, e no art. 35 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passou a dispor a respeito da matéria.

(...)

É de competência comum da União, Estados e Municípios essa tarefa. (Constituição Federal. art. 23, inciso II). Assim, todos os entes da federação devem garantir a proteção das PcD, expedindo lei para tanto.

Nessa acepção, Estados e Municípios têm liberdade para, através do competente processo legislativo, estabelecer os seus percentuais e demais regras, de acordo com as especificidades locais. (...) ao fazê-lo, devem se pautar pela razoabilidade, não podendo haver imposição de restrições ou barreiras tais que terminem por esvaziar a proteção pretendida pela Constituição Federal. (...) a lei a ser editada, como qualquer outra, pode vir a ser examinada sob o aspecto de sua constitucionalidade.

(...)

A existência de previsão quanto a critérios de arredondamento é de todo oportuna, uma vez que torna mais clara a metodologia de chamamento e, o mais importante, garante que a proteção constitucional seja efetivada mesmo nos concursos onde há reduzido número de vagas.

Algumas legislações – na mesma linha do Decreto Federal nº 9.508/2018 –, estabelecem que quaisquer números fracionários devem ser arredondados “para cima”; outras preveem o arredondamento dito matemático (ou seja, números fracionários iguais ou superiores a 0,5 são arredondados “para cima”, e frações inferiores são arredondadas “para baixo”); outras, ainda, determinam que, no mínimo, 01 (uma) vaga deve ser reservada à lista específica de PcD quando a aplicação do percentual resultar em número inferior a 1 (um) inteiro.

ANÁLISES REALIZADAS PELO TCE/RS - ANÁLISES PRÉVIAS

ATENÇÃO!!!

❖ *(...) são passíveis de questionamento, por esvaziamento da proteção constitucional, eventuais legislações locais que prevejam percentuais excessivamente reduzidos e que não contenham disposição específica acerca do arredondamento de números fracionários nem estabeleçam número mínimo de PcD, circunstâncias que, ao menos em tese, tendem a mitigar os efeitos da diminuta reserva;*

❖ *Por outro lado, em concursos com poucas vagas (uma ou duas, por exemplo), é preciso verificar se a implementação da reserva de uma delas para PcD não termina por aumentar o percentual previsto em lei, o que representaria ofensa ao tratamento igualitário dos candidatos. Num certame com apenas 01 (uma) ou 02 (duas) vagas, por exemplo, a aplicação da reserva terminaria por elevar o percentual para 100% (...) ou 50% (...) do total oferecido, respectivamente.*

4.7 RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS/PARDOS/ÍNDIOS

As cotas têm sido utilizadas como instrumentos de efetivação de ações afirmativas, assim entendidas as políticas públicas e privadas voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à discriminação positiva de pessoas integrantes de grupos que estejam em situação de vulnerabilidade social.

O critério da autodeclaração é constitucional. Isso porque se deve respeitar as pessoas tal como elas se percebem. Entretanto, é possível também que a Administração Pública adote um controle heterônomo, sobretudo quando existirem fundadas razões para acreditar que houve abuso na autodeclaração, desde que seja respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e ampla defesa.

ATENÇÃO!!!

❖ Não é obrigatória (embora seja recomendável) a reserva de cotas étnicas em concursos, mas, uma vez criada, deve ser cumprida pela Administração.

ANÁLISES REALIZADAS PELO TCE/RS - ANÁLISES PRÉVIAS
De acordo com TCE/RS (2015):

4. Banca examinadora

As bancas examinadoras são responsáveis pela elaboração, divulgação e organização do concurso público. A contratação da banca examinadora pela Administração é regida pela lei de licitações, por meio de processo licitatório ou por contratação direta nas restritas hipóteses previstas nos artigos 24, XIII e 25, II da Lei Federal nº 8.666/93. O edital deve informar sobre sua composição. Os interessados devem observar se:

- há designação formal da banca examinadora do concurso, que compõe a Comissão Executora do Concurso;
- a aplicação e a avaliação das provas práticas são efetuadas por profissionais devidamente habilitados;
- a qualificação da banca examinadora atende às exigências para os respectivos cargos.

Exemplo: elaboração de prova de conhecimentos específicos para o cargo de Contador por Técnico em Contabilidade.

De acordo com TCE/RS (2021):

Também é possível, nas hipóteses legais, a dispensa de licitação.

Todavia, qualquer que seja a forma de seleção, deve a Administração buscar instituições sérias, que tenham estruturas logísticas que facilitem a entrega de documentos por parte dos candidatos (recursos, títulos, laudos etc.), que sejam organizadas na recepção e armazenamento desses documentos, e que os transfiram tempestiva e adequadamente ao setor responsável do órgão ou ente público contratante para fins de fiscalização futura.

(...)

ANÁLISES REALIZADAS PELO TCE/RS - ANÁLISES PRÉVIAS

Com relação às modalidades de contratação, deve-se sempre realizar estimativas reais de inscritos, inclusive com a previsão de possíveis excedentes. Em muitos casos, a previsão equivocada do número de inscrições permite que os valores recebidos como excedentes superem em muito o limite permitido para a dispensa licitatória. Nesses casos, a fase que antecede a licitação contém ou estimativa irreal, a justificar valor inferior ao limite legal, ou a completa ausência de estimativa. Nesses casos, quando o argumento para a dispensa de licitação é a ausência de dispêndio de recursos públicos, a caracterização da irregularidade é evidente, porquanto o valor que a

empresa recebe em decorrência da arrecadação resultante dos valores pagos pelos candidatos inscritos supera o limite legal de dispensa. Outro argumento a sustentar a ilegalidade reside no fato de que os valores arrecadados em virtude das inscrições têm natureza de verba pública que deve ingressar nos cofres públicos.

ATENÇÃO!!!

❖ As empresas organizadoras devem estar registradas no Conselho Regional de Administração.

ANÁLISES REALIZADAS PELO TCE/RS - ANÁLISES PRÉVIAS

De acordo com TCE/RS (2015):

5. Questões e pontuação

Os critérios adotados devem respeitar:

- a razoabilidade na pontuação dos títulos em relação às atribuições do cargo;
- o artigo 20, § 2º, da Constituição Estadual, que determina que o somatório da pontuação de títulos não deve exceder a 25% do total de pontos do concurso;
- a previsão dos itens avaliados na prova de títulos, a definição e as respectiva valoração;
- o equilíbrio da pontuação atribuída à prova prática, relativamente ao total de pontos possíveis para o candidato;
- a correlação entre os títulos e as atribuições do cargo;
- a definição acerca do número de questões e respectivos pesos das provas por matéria ou por bloco de matérias;
- a definição precisa dos critérios para avaliação de provas discursivas.

De acordo com TCE/RS (2021):

ATENÇÃO!!!

❖ Deverá haver previsão de nota mínima para aprovação nas provas objetivas, como um todo. Também é necessário que haja previsão de nota mínima em cada uma das provas, a fim de evitar que candidatos logrem aprovação sem demonstrar os conhecimentos mínimos necessários ao bom desempenho do cargo ou emprego público, o que teria o potencial de frustrar o caráter seletivo do certame e ferir o princípio da eficiência;

ANÁLISES REALIZADAS PELO TCE/RS - ANÁLISES PRÉVIAS

❖ Cuidado com a falta de ineditismo nas questões, pois tal situação possibilita o conhecimento antecipado do conteúdo das provas a alguns candidatos, comprometendo o sigilo e maculando os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, em especial os da impessoalidade, da moralidade e da igualdade podendo implicar, a depender das circunstâncias do caso concreto, até mesmo a invalidação do certame;

❖ O conteúdo programático deve estar previsto no edital;

❖ *Provas com o mesmo conteúdo programático – ou com conteúdo similar, nos tópicos em que haja identidade de matérias – que forem realizadas em turnos diferentes também devem ter questões diferentes;*

❖ *Deve haver compatibilidade entre o conteúdo das provas e as atribuições do cargo.*

(...)

ATENÇÃO!!!

❖ *A prova de títulos é obrigatória para os cargos de Professor, por força do disposto no art. 206, inciso V, da Constituição Federal e no art. 67, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei Federal nº 9.394/1996);*

❖ (...)

❖ *A prova de títulos tem caráter unicamente classificatório e não eliminatório;*

❖ (...)

❖ *Não pode ser considerado como título o tempo de serviço prestado exclusivamente à Administração Pública. Se a experiência profissional na esfera pública for pontuada, também o deverá ser a aquela desempenhada na iniciativa privada, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.*

❖ *Apenas deverão ser valorados títulos que se relacionem com o cargo ou emprego público em disputa, contribuindo para o seu bom desempenho.*

ANÁLISES REALIZADAS PELO TCE/RS - ANÁLISES PRÉVIAS

De acordo com TCE/RS (2015):

6. Identificação

O edital deve ser claro quanto ao processo de desidentificação das provas, incluindo as práticas de identificação numérica dos candidatos, sem a menção ao nome.

(...)

Ao final, os dois devem ser alocados em envelopes diferentes.

7. Desempate

- os critérios de desempate entre os candidatos devem estar descritos no edital;

- a idade deve figurar como o primeiro critério de desempate em concurso público, de acordo com o parágrafo único do artigo 27 do Estatuto do Idoso.

8. Publicidade

- a forma de divulgação e de comunicação dos resultados e dos candidatos aprovados deve estar expressa no edital de abertura do certame;

- todas as etapas do procedimento devem ter ampla publicidade, com as previsões de vista e de recurso.

ALGUMAS IRREGULARIDADES FREQUENTES

• *Não constar no edital o tempo de execução de cada uma das provas: o candidato deve observar se o documento apresenta a data, o horário e local de execução das provas.*

• *Ausência de alerta aos candidatos de que o não*

atendimento às exigências para posse, nos prazos estipulados, implicará a perda da vaga;

• (...)

• *Não definição do prazo de validade do concurso ou previsão de prazo superior a 02 anos, prorrogável por igual período;*

• *Ausência de previsão da remuneração inicial, do regime jurídico e da carga horária referente ao cargo.*

ANÁLISES REALIZADAS PELO TCE/RS - ANÁLISE DA EXECUÇÃO DA PROVA

De acordo com TCE/RS (2015):

II – ANÁLISE DA EXECUÇÃO DA PROVA

Durante a execução das provas, os candidatos devem ficar atentos:

- o envelope de provas deve estar lacrado e sua abertura realizada na presença dos candidatos;

- a desidentificação das provas também deve ser realizada na presença dos candidatos;

- os cartões de respostas devem ser identificados apenas pelo sistema numérico;

- a organização do concurso deve possibilitar ao candidato o registro em ata de dúvida ou denúncia sobre quaisquer procedimentos de execução das provas;

- o fechamento das provas com lacre deve ser realizado à frente dos candidatos remanescentes e com ata de desidentificação, registrando o presentes;

- as questões das provas devem ser condizentes com o conteúdo programático exigido no Edital (princípio da vinculação ao edital).

ANÁLISES REALIZADAS PELO TCE/RS - ANÁLISE PÓS-PROVA

De acordo com TCE/RS (2015):

III – ANÁLISE PÓS-PROVA

Após a realização das provas, os candidatos devem manter o acompanhamento dos procedimentos adotados. Entre os principais, estão:

➤ *a identificação das provas deve ser feita em sessão pública;*

➤ *a publicação das planilhas com as notas das provas de títulos, identificando todos os títulos e a pontuação atribuída a cada um deles, para cada candidato, assim como dos títulos não considerados hábeis;*

➤ *as questões anuladas devem ser publicadas, com as respectivas razões e a republicação dos gabaritos oficiais e das listagens com a revisão das provas conforme o novo gabarito;*

➤ *a ordem de classificação para chamamento dos aprovados deve ser expressamente cumprida.*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Guia prático de admissões e inativações*. 2ª ed., Porto Alegre: TCE-RS, 2008.

_____. *Orientações do Tribunal de Contas para Gestores Municipais 2014*. Porto Alegre: TCE/RS, 2014.

_____. *Guia para fiscalização de concursos públicos*. Porto Alegre: TCE-RS, 2015.

_____. *Manual de boas práticas na realização de concursos públicos e processos seletivos públicos*. 1ª ed. Porto Alegre: TCE-RS, 2021.

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA EVITAR APONTAMENTOS E PENALIZAÇÕES E PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO E DO CONTROLE INTERNO SOBRE LICITAÇÕES PÚBLICAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 5890/2021-Segunda Câmara TCU | Relator: MARCOS BEMQUERER

É irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante (art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 927/2021-Plenário TCU | Relator: AUGUSTO NARDES - Boletim de Jurisprudência nº 354 de 17/05/2021

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. Acórdão 927/2021-Plenário TCU | Relator: AUGUSTO NARDES - Boletim de Jurisprudência nº 354 de 17/05/2021

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. Acórdão 1737/2021-Plenário TCU | Relator: WEDER DE OLIVEIRA - Boletim de Jurisprudência nº 366 de 09/08/2021

Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei. Acórdão 505/2021-Plenário TCU | Relator: MARCOS BEMQUERER - Boletim de Jurisprudência nº 347 de 29/03/2021

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

TCE-RS / EXECUTIVO / Proc. nº 2172-0200/15-9, Contas de Gestão 2015, 2ª Câmara, publicação em 12-06-2020 (...)

Item 2.1.1 – Serviços de coleta, transbordo e transporte final dos resíduos orgânicos, inorgânicos e rejeitos do Município. Planilhas orçamentárias sobrevalorizadas. Distorções na proposta de preços para coleta dos resíduos sólidos domésticos orgânicos e inorgânicos referente aos itens: custo de capital, despesas com veículos, operações do transbordo e transporte e destinação final. Prejuízo mensal de R\$ 30.386,02. Sugestão de débito no valor de R\$ 364.632,24.

Item 2.2.1 – Foram aceitos valores superiores ao limite previsto em edital para contratação de serviços de limpeza, conservação e asseio de prédios escolares. Sugestão de débito de R\$ 3.778,71.

(...)

Item 6.1.2 – Revitalização da Praça da Bandeira. Ausência de planilha de custos dos itens de instalações elétricas.

É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada no processo licitatório. Acórdão 898/2021-Plenário TCU | Relator: BENJAMIN ZYMLER - Boletim de Jurisprudência nº 353 de 10/05/2021

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado. Acórdão 2129/2021-Plenário TCU | Relator: BENJAMIN ZYMLER - Informativo de Licitações e Contratos nº 422 de 05/10/2021

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

No pregão eletrônico, a desistência de proposta somente pode ocorrer até a abertura da sessão pública (art. 26, § 6º, do Decreto 10.024/2019), não se aplicando o disposto no art. 43, § 6º, da Lei 8.666/1993, segundo o qual é admitida a desistência de proposta até a fase de habilitação. Acórdão 2132/2021-Plenário TCU | Relator: AUGUSTO SHERMAN - Boletim de Jurisprudência nº 373 de 04/10/2021

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Acórdão 2032/2021-Plenário TCU | Relator: RAIMUNDO CARREIRO - Boletim de Jurisprudência nº 371 de 20/09/2021

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade. Acórdão 2291/2021-Plenário

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

TCE-RS / EXECUTIVO / Proc. nº 7046-0200/17-9, Inspeção Especial, 2ª Câmara, publicação em 07-08-2019

(...)

(...) 1.1 - *Concorrência Pública nº 01/2017, para construção de cinco pontes em concreto armado e pré-moldado, pelo regime de empreitada global, no valor total orçado de R\$ 6.579.704,03, sendo R\$ 5.670.000,00 oriundos de recursos do Ministério da Integração Nacional. As obras são necessárias em razão de desastre envolvendo as pontes originais. O procedimento, em fase de homologação, teve uma única empresa habilitada (...) cuja proposta de preços foi de R\$ 6.446.950,94. Foi constatado que as inabilitações ocorridas no certame decorreram de exigências restritivas à ampla competitividade (...).*

1.1.1 – *Aglutinação indevida do objeto.* Conforme item 1 do Edital, o certame abrangeu a execução de cinco pontes de dimensões e soluções estruturais distintas. Além de não haver razoabilidade para a aglutinação de todas as obras em um único objeto, nem se verifica, no processo licitatório, a comprovação das vantagens técnicas e econômicas do não parcelamento do objeto. Desatendimento à jurisprudência expressa na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União. Descumprimento ao disposto nos artigos 3º e 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 (...).

1.1.2 – *Cláusulas de exigência de qualificação técnica do Edital indevidamente restritivas:* i) responsável técnico da empresa com vínculo empregatício (CLT), não sendo aceito vínculo contratual (PJ); ii) qualificação técnico-profissional com quantidades mínimas; iii) qualificação técnico-operacional com quantidades indevidas; e iv) visita ao local da obra pelo responsável técnico e pelo representante da empresa e em uma única data e horário específicos (...).

1.1.2.1 - *Exigência constante no Item 5.1.26 do Edital de que o responsável técnico da empresa possua apenas vínculo empregatício e não vínculo contratual.* Prejuízos ao amplo competitivo e à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pois a exigência determinou a inabilitação indevida de licitante. Descumprimento ao disposto no artigo 30, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 (...).

...

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1.1.2.2 – *Exigência, constante no Item 5.1.26 do Edital, de comprovação, por parte do responsável técnico da empresa, da execução de um extenso rol de serviços, com quantidades mínimas. Exigências excessivamente minuciosas, indicando quantidades mínimas para etapas da obra e abrangendo serviços que não constituem parcelas de maior relevância e/ou valor significativo do objeto da licitação. Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União é indevida a exigência de quantidade específica para a demonstração de capacidade técnico-profissional, admitindo tal possibilidade somente para a demonstração de capacidade técnico-operacional. (...).*

1.1.2.3 - *Item 5.1.27 do Edital, de qualificação técnico-operacional, com quantidades excessivas. As quantidades mínimas superam o percentual estabelecido pela jurisprudência dos tribunais de contas como razoável, que é de 50% dos quantitativos do projeto. Afronta à Súmula nº 263/2011 do TCU. Dos treze itens constantes no rol de exigências, apenas dois podem ser considerados como razoáveis, considerando-se os critérios legais de relevância técnica e de valor significativo. São abrangidos serviços que não constituem parcelas de maior relevância e/ou valor significativo do objeto da licitação. Conforme Acórdão TCU nº 1284/2003-Plenário, os termos do item 5.1.27 do edital desatendem ao disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993; bem assim, por analogia, ao §1º, inciso I, do artigo 30 da referida lei (...).*

1.1.2.4 - *Itens 5.1.19 e 5.1.31, alínea “a”, do Edital determinam apresentação de atestado de visita ao local da obra pelo responsável técnico e em uma única data e horário específicos. Desatendimento à jurisprudência do TCU e afronta ao disposto no artigo 3º, caput, e seu §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 (...).*

...

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1.1.3 – *Deficiências no projeto básico.* Foram identificadas as seguintes inconformidades nos projetos estruturais e nas planilhas orçamentárias.

Falha 1: *O projeto estrutural não atende às exigências da norma brasileira para projeto de estruturas de concreto, NBR 6118/2014, uma vez que não se verificou o dimensionamento estrutural das ferragens das estruturas de concreto armado. Como resultado, o orçamento considerou composição unitária única para a execução de todos os elementos estruturais da obra, independentemente das particularidades construtivas desses elementos. Risco para a segurança estrutural das pontes e incertezas na elaboração dos quantitativos de ferragens constantes nas planilhas orçamentárias.*

Falha 2: *O cálculo dos serviços de mobilização e desmobilização teve como premissa uma distância média de transporte (DMT) de 300 km, superior à razoável, uma vez que os polos industriais mais próximos localizam-se nos municípios de Marau e Passo Fundo, distantes 16 km e 45 km, respectivamente, do município auditado.*

Conforme normas do Sistema de Custos Rodoviários do DNIT (SICRO), a cobrança pela desmobilização é indevida, uma vez que este custo será suportado na mobilização da próxima obra a ser executada pela empresa. Logo, o valor do item deve ser reduzido para R\$ 7.443,00 (...).

1.1.4 - *Inadequação no critério de aceitabilidade das propostas, item 16 do Edital, que define o intervalo de variação de até 10% em relação ao preço orçado pela Administração. Descumprimento ao disposto no artigo 40, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/1993 (...).*

(...)

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

TCE-RS / LEGISLATIVO / Proc. nº 4862-0200/17-5, Contas de Gestão 2017, 1ª Câmara Especial, publicação em 14-11-2019

(...)

1.1.1. Pregão presencial nº 02/2017. **Pesquisa de mercado deficiente. Ausência de prévia pesquisa dos preços do mercado para utilização como referência da licitação.** O único orçamento coletado pela Auditada para formação do preço de referência foi obtido em data posterior à abertura da licitação. Além disso, o Edital não estabeleceu o critério de aceitabilidade dos preços utilizados como referência para o certame, contrariando o disposto no inciso X e no inciso II do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei de Licitações. A pesquisa de preços ineficiente poder sujeitar a contratação de itens com sobrepreço. Inobservância do disposto no inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002 (...).

1.1.2 **Preços - Ausência de planilha de custos.** A ausência de planilha de custos unitários dificulta a verificação da conformidade dos valores adjudicados com os preços de mercado, bem como a fiscalização da execução contratual, contrariando o disposto no inciso II do § 2º do art. 7º e inciso II do § 2º do art. 40, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993 (...)

(...)

É o relatório. Passo ao voto.

(...) No caso, foram verificadas pela a auditoria duas irregularidades.

A primeira diz respeito à **ausência de prévia pesquisa de preços no mercado para estipular o preço de referência da contratação, em infringência à Lei nº 8.666/93 (arts. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II).** Nesse ponto, a auditoria ressalta que dos dois únicos orçamentos integrantes do processo, um continha data posterior à da abertura do edital e o outro não se referia ao mesmo objeto da licitação, de forma que não podem ser aproveitados.

Além disso, a Administração Municipal não exigiu da empresa contratada a apresentação de uma planilha que expressasse a composição de todos os custos unitários dos serviços ofertados (salários, insalubridade, encargos sociais, bem como custos com uniformes, equipamentos de proteção individuais, transporte, vale alimentação, seguro, tributos, lucro, etc.).

...

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

As irregularidades, além de configurarem afronta aos princípios e normas que regem as contratações públicas, impedem a Administração de verificar a adequação do preço contratado àquele que é praticado no mercado, bem como prejudica a fiscalização e a execução contratual.

Além disso, é importante que se diga que ao incorrer nestas falhas a Administração demonstra um certo **despreparo da sua área de Licitações, que aparentemente, desconhece matérias de ordem primária na área de licitações e contratações públicas.**

Nesse sentido, oportuno citar o Acórdão 1762/2010-Plenário do Tribunal de Contas da União, que, já em 2010, ressaltava a necessidade de que fosse elaborado, previamente ao certame, orçamento detalhado que expresse a composição de todos os custos necessários à execução dos serviços pretendidos, bem como fosse exigindo das licitantes as referidas composições em suas propostas (...):

(...)

Por sua vez, a defesa unicamente informa que o órgão auditado está tomando providências no sentido de fazer com

que tais inconformidades não mais ocorram nos processos licitatórios promovidos pela Câmara Municipal.

(...) entendo que a falha enseja a penalidade de multa e determinação à Origem para que elabore previamente orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, conforme preconiza a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 7º, § 2º, inciso II, exigindo das licitantes as referidas composições em suas propostas.

(...)

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

É irregular a exclusão de licitante por não estar presente na sessão de abertura dos envelopes para habilitação ou para classificação de propostas. Acórdão 12096/2020-Primeira Câmara TCU | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. Acórdão 370/2020-Plenário TCU | Relator: MARCOS BEMQUERER

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexequibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão. Acórdão 674/2020-Plenário TCU | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. Acórdão 179/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO - Boletim de Jurisprudência nº 343 de 01/03/2021

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos. Acórdão 1618/2019 – Plenário TCU

Na fase de negociação posterior à disputa de lances em pregão sob a modelagem de adjudicação por preço global de grupo de itens, é irregular a aceitação pelo pregoeiro de item com preço unitário superior àquele definido na etapa de lances, ainda que o valor total do respectivo grupo tenha sido reduzido. A

negociação de itens de grupo só é admissível se resultar em redução ou manutenção dos preços desses itens (art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002). Acórdão 1872/2018 - Plenário TCU

É indevida a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de majoração de preço unitário de item definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos. Acórdão 8060/2020-Segunda Câmara TCU | Relator: ANA ARRAES

Na modalidade pregão, a negociação com o licitante vencedor visando obter melhor proposta para a Administração deve ser realizada mesmo se o valor ofertado for inferior àquele orçado pelo órgão ou entidade promotora do certame. Acórdão 534/2020-Primeira Câmara TCU | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão. Acórdão 4447/2020-Segunda Câmara TCU | Relator: AROLDO CEDRAZ

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

TCE-RS / LEGISLATIVO / Proc. nº 2567-0200/16-1, Contas de Gestão 2016, 2ª Câmara Especial, publicação em 10-07-2020 (...)

2.1 e subitens – Contrato nº 001/2016, **reforma das instalações da sede da Câmara de Vereadores. Análise das modificações nas quantidades e preços dos itens orçados pelos aditivos contratuais nºs 001, 002, 004 e 005/2016. Infração ao artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/1993. Sugestão de débito de R\$ 25.582,52 (...).** (...)

A justificativa apresentada para o Aditivo Contratual n. 01/2016 (...), assim como a dos aditivos que vieram na sequência, não apresenta higidez suficiente para amparar todos os 25 itens que sofreram o reequilíbrio. Ademais, constato que o aditivo foi firmado em 19/05/2016, pouco menos de 60 (sessenta) dias após a celebração do contrato (23/03/2016).

Posteriormente, já em 01/07/2016 foi firmado o Aditivo n. 002/2016 com aditamento contratual por conta de acréscimos em quantitativos de serviços contratados.

Na sequência sobreveio o Aditivo n. 004/2016, firmado em 17/08/2016, com novo acréscimo pecuniário em decorrência da não observância do valor do BDI (item constante da planilha) quando do aditivo 002/2016.

Por fim, também em 17/08/2016, foi celebrado o aditivo n. 005/2016 com novo acréscimo de serviço avençado e, por consequência, acréscimo pecuniário.

Também, vale registrar que os 04 (quatro) aditivos foram firmados em menos de 6 (seis) meses após a celebração do contrato. Este proceder demonstra, no mínimo, a fragilidade no planejamento da contratação.

Vale dizer, o instituto do acréscimo contratual, com base no art. 65, II, da Lei 8.666/1993, não deve ser utilizado de forma a negligenciar o planejamento da contratação, o qual, segundo a mesma Lei, é condição necessária para o início do processo licitatório. A deficiência no planejamento das contratações da Administração Pública pode causar prejuízos à economicidade da licitação, bem como à isonomia entre os licitantes.

...

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Nesse sentido, o TCU expediu o Acórdão nº 1793/2011, no qual ficou definido:

9.2. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

(SLTI/MP) que:

(...)

9.2.2. oriente os órgãos integrantes do Sisg:

(...) a executarem adequadamente o processo de planejamento de suas contratações a fim de bem estimarem os quantitativos de bens e serviços a serem contratados, evitando a necessidade de firmar aditivos com acréscimo de valor em prazo exíguo, baseado no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

Assim, é essencial que a auditada realize o planejamento da contratação na fase que antecede o processo licitatório, de forma a evitar a formalização precoce de aditivos contratuais de acréscimo ou supressão. Do contrário, estar-se-ia esvaziando o conteúdo da proposta vencedora do processo licitatório. (...)

Por fim, frisa-se que nos esclarecimentos o próprio gestor assume, em síntese, que a necessidade de readequação de preços deveu-se ao fato de que, durante o processo licitatório, houve questões que acarretaram a demora na tramitação do processo. Admite que o processo em questão pode apresentar inconformidades de ordem formal, ou até mesmo material, resultantes de equívocos na tramitação e condução.

Por todo o exposto, entendo estar demonstrada a irregularidade na concessão do reequilíbrio econômico-financeiro operado pelos aditivos aqui tratados, que acarretaram prejuízo aos cofres públicos. Diante da flagrante desconformidade da gestão pública com as determinações claramente estabelecidas na Lei de Licitações, uma das mais importantes legislações a tutelar o direito/dever à boa administração pública, configurando-se, portanto, erro grosseiro no atuar administrativo, tendo em mente o prazo exíguo e os reiterados reajustes, conjuntamente considerando a quantificação de valores apurada pela equipe técnica, entendo por manter a devolução ao erário proposta no valor de R\$ 25.582,52, nos termos do quantum evidenciado no relatório de auditora e ratificados pela instrução e pelo Ministério Público de Contas

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral (art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993) não pode ser realizada por meio de nota de empenho quando forem necessários serviços de garantia e de suporte técnico, que caracterizam obrigação futura para a contratada.

É irregular a nomeação de terceiro estranho à Administração para exercer a fiscalização de contratos, porquanto o art. 67 da Lei 8.666/1993 permite a contratação de terceiros para auxiliar o fiscal, mas não para atuar como tal. Acórdão 124/2020-Plenário TCU | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

A contratação de empresa para auxiliar a Administração na fiscalização de contratos (art. 67 da Lei 8.666/1993) não retira desta a obrigação do acompanhamento, porquanto a função do terceiro contratado é de assistência, não de substituição. Acórdão 875/2020-Plenário TCU | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A constatação de inexecução de preço unitário durante a execução do contrato não é motivo, por si só, para ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro da avença, uma vez que não se insere na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. A oferta de preço inexequível na licitação deve onerar exclusivamente o contratado, mesmo diante de aditivo contratual, em face do que prescreve o art. 65, § 1º, da mencionada lei. Acórdão 2901/2020-Plenário TCU | Relator: BENJAMIN ZYMLER

O reajuste de preços contratuais é devido após transcorrido um ano, contado a partir de dois possíveis termos iniciais mutuamente excludentes: a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento estimativo a que a proposta se referir (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993; art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001; e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal). Acórdão 83/2020-Plenário TCU | Relator: BRUNO DANTAS

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

As reduções ou supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 781/2021-Plenário TCU | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES - Boletim de Jurisprudência nº 351 de 26/04/2021

Deficiências do projeto executivo não constituem fato ou condição excepcional capaz de justificar a realização de aditivos contratuais que ultrapassem os limites instituídos pelo art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1984/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES - Boletim de Jurisprudência nº 370 de 13/09/2021

A extrapolação excepcionalíssima dos limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 para alterações consensuais qualitativas de contratos de obras e serviços somente é possível se satisfeitas cumulativamente as

seguintes exigências estabelecidas na Decisão 215/1999-Plenário: a) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores àqueles oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; e) ser necessária para a completa execução do objeto original do contrato, para a otimização do cronograma de execução e para a antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; f) restar demonstrado, na motivação do ato de alteração do contrato, que as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importariam sacrifício insuportável ao interesse público a ser atendido pela obra ou serviço, inclusive quanto à sua urgência e emergência. Acórdão 781/2021-Plenário TCU | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES - Boletim de Jurisprudência nº 351 de 26/04/2021

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Embora a Administração possa adotar, discricionariamente, dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos de obras públicas, (i) a data limite para apresentação das propostas ou (ii) a data do orçamento estimativo da licitação (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001), o segundo critério é o mais adequado, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas. Acórdão 2265/2020-Plenário TCU | Relator: BENJAMIN ZYMLER

É indevida a prorrogação de contrato de prestação de serviços contínuos celebrado com sociedade empresária que, na vigência do contrato, seja declarada inidônea para contratar com a Administração (art. 46 da Lei 8.443/1992) ou que tenha os efeitos dessa sanção a ela estendidos. Se a contratada deve manter os requisitos de habilitação durante a execução do contrato (art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993), deve, por consequência, deter essa condição quando da sua prorrogação. Acórdão 1246/2020-Plenário TCU | Relator: BENJAMIN ZYMLER

É ilegal e inconstitucional a sub-rogação da contratada, mesmo havendo previsão contratual e anuência da Administração, por contrariar os princípios da moralidade e da eficiência, o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal) e os arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993. Acórdão 5168/2020-Segunda Câmara TCU | Relator: AROLDO CEDRAZ

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

TCE-RS / EXECUTIVO / Proc. nº 8151-0200/19-9, Recurso de Embargos, Tribunal Pleno, publicação em 15-06-2020

(...)

(...) *(pagamento por serviços não prestados no Pregão Presencial nº 030/2012 e aditivos posteriores - R\$6.105,82). Com efeito, trata-se contrato de serviços de zeladoria, em que a empresa contratada, no mês de fevereiro, recebeu pela disponibilização de 16 funcionários, sendo que, de fato, apenas 13 prestaram os serviços.*

O Recorrente reprisou (...) que teriam sido contratados treze atendentes na área da saúde e mais três atendentes em outras duas áreas, sendo uma atendente na Secretaria Municipal de Agropecuária e duas atendentes na Secretaria Municipal da Fazenda. Acrescentou que tais informações podem ser comprovadas com a documentação complementar que acompanha o Recurso, tais como GFIP, declaração da fiscal do contrato e relação de servidores.

Entretanto, a documentação referida não é suficiente para afastar a conclusão de que foram pagos pela disponibilização de 16 funcionários, na medida em que apenas 13 efetivamente prestaram os serviços.

Nesse sentido, manifesto minha convergência ao adequado exame realizado pela Supervisão (...):

O Recorrente anexa duas relações da GEFIP relativas ao mês de fevereiro de 2016.

Na primeira GEFIP constam treze trabalhadoras (...), que são as mesmas identificadas na folha de pagamento do mesmo mês (...) e na GEFIP apurada pela Auditoria (...). Observe-se que a GEFIP relativa ao mês de fevereiro de 2016 foi totalizada com treze trabalhadoras (...). Nessas relações constam as três trabalhadoras que atuaram para a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e para a Secretaria da Fazenda, cujos nomes foram declarados pela fiscal de contratos (...).

(...)

Na segunda relação GEFIP (...) constam outras três trabalhadoras (...). Porém, verifica-se nessa GEFIP que não houve movimentação/depósito para essas três trabalhadoras, revelando que não prestaram serviços para o município (...). Portanto, permanece a inconformidade relatada pela Auditoria, razão pela qual a sugestão é de permanência da decisão recorrida e do débito de R\$ 6.105,82.

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

De acordo com o Parecer CT Coletivo nº 2/2017, aprovado pelo Pleno do TCE-RS, em sessão de 28-06-2017:

(...)

De uma maneira geral, as regras previstas na LC nº 123/2006 são autoaplicáveis e, portanto, não necessitam de regulamentação. Também são normas imperativas que não deixam dúvidas acerca da obrigatoriedade do seu atendimento (...). E, nos termos do § único do art. 47 da LC nº 123/2006, (...) “enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal”. (...)

(...)

(...) *por meio da introdução do art. 18-E pela LC nº 147/2014, que Microempreendedor Individual – MEI é modalidade de microempresa podendo, portanto, participar de licitações públicas, de forma ampla e irrestrita, como também usufruir dos benefícios conferidos às MEs e EPPs.*

(...)

2) Questionamentos específicos

a) *Qual o entendimento desta Corte sobre o procedimento cabível quando não for possível a adoção da medida prevista no inciso I do art. 48, que torna obrigatória a realização de procedimento licitatório destinado à participação exclusiva de ME e EPP, em razão da inexistência de fornecedores com essas características?*

(...)

Quando o valor estimado por item ou lote for inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), levando-se em conta o prazo total de vigência contratual, inclusive com eventuais prorrogações, a Administração tem o dever de verificar, na fase interna da licitação, se há no mercado local ou regional microempresa ou empresa de pequeno porte em condições de contratar.

...

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Se não existirem pelo menos três fornecedores dessas categorias de empresas em condições de contratar com a Administração, em razão do disposto no inciso II do art. 49 da LC nº 123/2006, é dispensada a realização de certame exclusivo. Contudo, esse fato deve ser mencionado em justificativa sustentada por prova nos autos do processo licitatório, para que não parem dúvidas acerca do cumprimento da norma favorecedora.

Por outro lado, se existirem as empresas com essas características, mas nenhuma delas se interessar pela licitação exclusiva para ME e EPP, a administração deve providenciar novo edital de licitação com participação ampla.

(...)

(...) *o Decreto nº 8.538, de 06-10-2015 reproduz na íntegra a regra prevista no inciso II do art. 49 no sentido da necessidade de existência de pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.*

Dessa forma, provada a inexistência de três MEs ou EPPs no mercado local ou regional, em condições de contratar com a Administração, deve ser realizada, mediante novo edital, licitação ampla.

b) *Quais os parâmetros para aplicação do inciso II do art. 48, o qual trata da possibilidade de exigência dos licitantes de subcontratação de ME e EPP, já que, com a alteração legislativa, foi excluído o limite de 30% (trinta por cento)?*

(...)

De fato, a Lei Complementar não fixa parâmetros para a subcontratação de ME e EPP. (...)

(...)

Se a administração optar por exigir a subcontratação, deve estabelecer seu limite no edital e no contrato e este deve ser fielmente respeitado pelo contratado (...)

(...)

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

c) Em relação ao inciso III do art. 48 que estabelece a cota reservada de 25% (vinte e cinco por cento) para ME e EPP na aquisição de bens de natureza divisível questiona:

c1) se ocorrerem dois preços diferentes para o mesmo item, o que fazer?

c2) se existe percentual mínimo para essa cota reservada?

(...)

c1) Essa norma somente se aplica para aquisição de bens que podem ser divididos em lotes ou itens, configurando-se em licitações autônomas e independentes em um único processo licitatório. Assim, caso seja essa a conjuntura, o edital de abertura da licitação deve prever expressamente as condições para a formação da cota reservada e as regras procedimentais que regerão o certame.

Nesse contexto, a ocorrência de preços diferentes não é uma irregularidade. O espírito da norma é favorecer o micro e pequeno empreendedor por meio da contratação com o ente público, mesmo que venha até a pagar preço um pouco superior do que despenderia se não houvesse essa cota reservada, desde que inferior ao preço estimado da contratação, o qual deve espelhar o preço de mercado. Por isso, o § 3º do art. 8º do Decreto nº 8.538, de 10-06-2015, esclarece que se “a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço”. A contrário senso, se forem empresas diferentes não há problema em pagar preços diferentes.

(...)

Quando não houver vencedor para a cota reservada, mencionado decreto determina que a cota reservada “poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal”¹².

(...)

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Logo, se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço. Se forem empresas diferentes, não haverá problema em pagar preços desiguais. Se não houver vencedor para a cota reservada, poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal. E, em qualquer caso, o preço a ser pago deve ser inferior ao preço estimado.

c2) A administração tem o dever de reservar cota para participação exclusiva de ME e EPP em licitações quando for adquirir bens de natureza divisível. Mas tem o poder discricionário de definir seu percentual em, por exemplo, 10% ou 20%, desde que respeite o limite máximo de 25%. Entretanto, para demonstrar a correição do percentual definido pela administração, é imprescindível constar nos autos do processo administrativo a justificativa técnica da escolha efetuada.

Quanto ao percentual mínimo de reserva de cota, a LC nº 123/2006 não traz nenhum parâmetro. Entretanto, entende-se

não ser possível esvaziar o conteúdo legal a ponto de ser fixado um percentual irrisório, incapaz de favorecer empresas dessa natureza, pois, nesse caso, estar-se-ia contrariando o espírito da lei e o comando do art. 179 da Constituição Federal (...).

Portanto, a administração tem o dever de reservar cota para participação exclusiva de ME e EPP em licitações quando for adquirir bens de natureza divisível, cabendo a si a definição do percentual, mediante justificativa técnica constante nos autos do processo licitatório.

(...)

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

d) O que o TCE entende por “regionalmente” para fins da aplicação do § 3º do art. 48 que institui o benefício de prioridade de contratação até o limite de 10% do melhor preço válido para as ME e EPP sediadas local ou regionalmente?

(...)

Embora de observância obrigatória apenas no âmbito da União, aqui também cabe considerar o Decreto nº 8.538, de 06-10-2015, cujo § 2º do art. 1º traz elementos para definição de “âmbito local” e “regional”. Para efeitos dessa norma, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

(...).

Por outro lado, o parágrafo seguinte desse mesmo artigo admite a adoção de outro critério em edital desde que essa escolha seja feita justificadamente com previsão em regulamento específico do contratante, atendendo a aos objetivos previstos no art. 1º¹⁷. Esses objetivos são:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

Assim, por exemplo, podem ser beneficiadas, mediante justificativa no processo licitatório, as ME ou EPP situadas nas regiões das Hortênsias, do Vale do Caí, do Vale dos Vinhedos, do Alto do Jacuí, do Litoral, do Médio Uruguai, das Missões ou Metropolitana.

(...)

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Dessa forma, cabe à própria administração delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório ou em norma específica, o sentido e o alcance da expressão ‘regionalmente’, podendo orientar-se pelos critérios previstos no o § 2º do art. 1º do Decreto nº 8.538, de 06-10-2015.

e) Como comprovar a inexistência de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP sediados local ou regionalmente para fins do disposto no inciso II do art. 49?

(...)

Aqui não basta a existência de três empresas no mercado. É preciso que elas tenham condições de concorrerem no certame e atendam às exigências da Administração.

Isso se dá por uma razão muito simples: se não existirem pelo

menos três fornecedores nessas condições, a lei presume que não haverá competição e, conseqüentemente, o contrato oriundo desse certame será desvantajoso para a administração.

(...)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (...) recomendou a instituição de cadastro ou credenciamento prévio (...).

(...)

(...) a comprovação de inexistência pode se dar por realização de licitação anterior exclusiva para ME e EPP sem interessados, consulta ao cadastro próprio da Administração, ao mercado ou à Junta Comercial. Em qualquer desses casos, o responsável pela licitação deve registrar o fato formalmente no processo licitatório e realizar nova licitação com acesso de empresa de qualquer porte.

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

3) Conclusões

3.1) provada a inexistência de pelo menos três MEs ou EPPs no mercado local ou regional, em condições de contratar com a Administração, deve ser realizada, mediante novo edital, licitação ampla;

3.2) se a administração optar por exigir a subcontratação de parcela não relevante, deve estabelecer seu limite no edital e no contrato e este deve ser fielmente respeitado pelo contratado;

3.3) se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço. Se forem empresas diferentes, não haverá problema em pagar preços desiguais. Se não houver vencedor para a cota reservada, poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal. E, em qualquer caso, o preço a ser pago deve ser inferior ao preço estimado;

3.4) a administração tem o dever de reservar cota para participação exclusiva de ME e EPP em licitações quando for adquirir bens de natureza divisível, cabendo a si a definição do percentual, mediante justificativa técnica constante nos autos do processo licitatório;

3.5) cabe à própria administração delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, o sentido e o alcance da expressão 'regionalmente', podendo orientar-se pelos critérios previstos no o § 2º do art. 1º do Decreto nº 8.538, de 06-10-2015;

3.6) a comprovação de inexistência pode se dar por realização de licitação anterior exclusiva para ME e EPP sem interessados, consulta ao cadastro próprio da Administração, ao mercado ou à Junta Comercial. Em qualquer desses casos, o responsável pela licitação deve registrar o fato formalmente no processo licitatório e realizar nova licitação com acesso de empresa de qualquer porte.

(...)

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita

bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame.

Acórdão 250/2021-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA - Informativo de Licitações e Contratos nº 408 de 16/03/2021 e Boletim de Jurisprudência nº 344 de 08/03/2021

JÁ NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES:

Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados pela Lei nº 14.133/2021 as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da LC 123/2006, **exceto** (art. 4º, *caput* e § 1º):

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item **cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP;**

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações **cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP.**

A obtenção de benefícios fica limitada às ME e às EPP que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. (art. 4º, § 2º)

Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 ano, será considerado o **valor anual do contrato** na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo. (art. 4º, § 3º)

ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos (...).

§ 1º A ordem cronológica referida no *caput* deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

(...)

II - **pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;**

(...)

TCE GAUCHO
INVESTE EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
Novo modelo de Auditoria

A nova sistemática processual eliminará os Planos Operativos, estabelecendo-se o “Plano Anual de Fiscalização”,

muito **focado** em planejamento e análise de dados oriundos de sistemas informatizados.

Por isso, as Auditorias in loco, serão exceção.

Os sistemas informatizados deverão expedir alertas que serão monitorados pelos auditores e, quando necessário, os gestores receberão informações solicitando providências na forma de e-Comunicados.

Fiscalização do Orçamento
pelo Poder Legislativo municipal
Técnicas

Princípios Orçamentários

- José Matias-Pereira (2017) explica a LRF como um código de conduta para os administradores públicos nos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e nos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), com a finalidade de buscar o equilíbrio entre receita e despesa, transparência da gestão fiscal e responsabilidade dos dirigentes. Por exemplo, a LRF é responsável por fixar limites para despesas com pessoal e dívida pública, criação de metas, dentre outros dispositivos.

ORÇAMENTO PÚBLICO BRASILEIRO

Reservando percentual de vagas para as PcD

- Todos os Jurisdicionados informem no sistema SIAPESweb – Concursos as legislações que prevejam reserva de vagas para PcD (pessoa com deficiência) e NPI (negros, pardos e indígenas) em concursos públicos e processos seletivos públicos até o dia 10 de novembro de 2020 (10-11-2020);
- Em caso de não existir dispositivo legal reservando percentual de vagas para as PcD, que seja encaminhado ao Poder Legislativo projeto de lei para regularização da situação sob o risco de nulidade de futuros concursos públicos e processos seletivos públicos.
- Cabe destacar que a competência para legislar sobre a proteção e integração social das PcD é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (CRFB, art. 24, inc. XIV e §§ 1º a 4º);
-

TCE/RS solicita o envio das legislações que estabelecem a reserva de vagas para PcD e NPI no SIAPESweb

- Em caso de a legislação se restringir a decreto municipal autônomo ainda não regulamentando por lei municipal, que seja encaminhado ao Poder Legislativo projeto de lei

para a regularização da situação, tendo em vista o disposto no art. 37, VIII, da Constituição Federal, que determina que a previsão de reserva dos percentuais de cargos e empregos públicos destinados às pessoas com deficiência seja estabelecida em lei.

-
- Ademais, na fixação desses percentuais, recomenda-se como razoável o **mínimo de 5%** (e critério de arredondamento) adotado no âmbito da administração pública federal direta e indireta, conforme Decreto Federal nº 9.508, de 24 de setembro de 2018.
- Registra-se que o SIAPESweb Concursos deverá ser acessado pelo Portal do TCE-RS, em Jurisdicionados – Sistema de Controle Externo – SIAPES – SiapesWeb Concursos.
- Por fim, informa-se que o suporte técnico sobre o preenchimento do sistema e tabela será realizado por abertura de chamado no Portal do TCE-RS ou diretamente pelo correio eletrônico saem@tce.rs.gov.br.

Assunto - **Parecer CT Coletivo nº 6/2019**

Parecer CT Coletivo nº 6/2019

- A Consultoria Técnica analisou a matéria proposta e firmou sua opinião por meio do Parecer CT Coletivo nº 6/2019:
- o **pagamento de horas extras** a servidores titulares de cargos em comissão não decorre diretamente da Constituição Federal, consistindo em matéria de cunho estatutário – estando, portanto, no âmbito de competência do **legislador local** a sua positivação ou não;
- b) caso seja estipulado em lei municipal esse direito, o ente deve realizar o efetivo controle da carga horária executada (controle de efetividade), apto a comprovar eventual realização de trabalho extraordinário pelos titulares de cargo em comissão. A forma de controle deverá ser aquela que melhor se conforme às peculiaridades locais;

Parecer CT Coletivo nº 6/2019

- c) indica-se que o direito seja previsto na lei estatutária apenas a titulares de cargos em comissão com atribuição de assessoramento e não aos comissionados com funções de comando (direção e chefia). d) encontra-se superado neste TCE/RS a primeira parte do Parecer nº 84/2001, que prevê a impossibilidade de pagamento de horas extras a

cargos em comissão em face da natureza própria do cargo;

- e) permanece como orientação, no entanto, a segunda parte do Parecer nº 84/2001 prevendo que, no caso de desvio de finalidade na nomeação do cargo em comissão, as horas extras possam ser pagas (ou compensadas), se autorizado em lei local.

Diárias

<https://youtu.be/Em7w8WRkk8U>

DIÁRIAS DÚVIDAS MAIS FREQUENTES "O DEVER DE PRESTAR CONTAS"

Darias

– A posição do TCE-RS – Parecer 67/97

- No Legislativo, o valor das diárias pode ser fixado por Resolução ou há necessidade de Lei ?
 - Parecer TCE no 67/97, admite a fixação do valor das diárias por Resolução.
 - No entendimento da Corte, quando direcionado pelo Legislativo, equivale pela formalidade a uma Lei.

Darias

– Posição do MPC-Revisão de posição

- No Legislativo, o valor das diárias pode ser fixado por Resolução ou há necessidade de Lei ?
 - O Ministério Público de Contas, revendo posicionamento outrora defendido, entende que o montante alusivo às diárias pode ser estabelecido mediante Resolução aprovada em plenário, porquanto a exigência constitucional de lei em sentido estrito – contida no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal – somente se revela imprescindível quando da fixação dos subsídios dos Edis ou da remuneração dos servidores.

DARIAS

AUSÊNCIA DE FINALIDADE PÚBLICA

Para garantir O DEVER DE PRESTAR CONTAS, previsto na CF/88, não basta o fornecimento de comprovantes de alimentação ou de deslocamento (passagens de ônibus/avião, pedágio, etc.), não justificam a despesa como pública por não atestarem a finalidade da viagem.

A comprovação da finalidade pública da viagem é condição sine qua non para garantir a legalidade e legitimidade do gasto, sendo inerente a todo e qualquer gasto efetuado com recursos públicos.

A comprovação pode ser realizada, por exemplo, mediante certificados alusivos à participação em curso ou evento, ou mediante atestado relativo ao efetivo

comparecimento a órgãos públicos (secretaria de governo, gabinete de deputado ou ministro, etc.), de forma a demonstrar que todo o des-locamento foi realmente motivado por interesse público.

Fonte: *dapatado pelo autor da Instrução do Processo nº 00932-0200/13-6*

DARIAS

Necessidade de atendimento do interesse público

No que se refere à afirmação do ex-Presidente de que a seleção dos cursos e dos agentes indicados para deles participar é ato discricionário, este também é o entendimento do MPC, pois, realmente, compete ao titular da gestão decidir sobre a política de treinamento do órgão.

Contudo, isso não significa que os atos decorrentes fiquem imunes à fiscalização do TCE. Assim como qualquer outra despesa, incumbe ao Controle Externo exercer sua missão constitucional examinando a legalidade dos atos e, também, sua adequação às normas e princípios que orientam a ação administrativa e que visam a resguardar o interesse social.

DARIAS

Necessidade de atendimento do interesse público

E para tanto não só pode como deve exigir a devida motivação do ato administrativo, porque a Constituição autoriza a avaliação da legitimidade da despesa sob a perspectiva do custo-benefício, da razoabilidade, da economicidade, da legalidade, da finalidade, da proporcionalidade, da impessoalidade e da moralidade. Por sua vez, ao Gestor, que praticou o ato com liberdade absoluta, restará atestar a imprescindibilidade do treinamento e demonstrar claramente qual o interesse público satisfeito.

Entre tantas decisões da Corte reafirmando a sua competência para proceder a tal exame, cita-se as pertinentes manifestações do Conselheiro Helio Saul Mileski e do Conselheiro Substituto Pedro Henrique Poli de Figueiredo, extraídas, respectivamente, dos votos prolatados nos autos dos Processos nºs 5115-02.00/06-9 e 4614-02.00/06-0:

DARIAS

Necessidade de atendimento do interesse público

1) *“Em que pese o alegado, o certo é que as diárias, pelo seu caráter indenizatório, devem ter seu valor fixado na justa medida para fazer frente às despesas efetuadas quando dos deslocamentos dos vereadores e servidores ocorridos em situações de interesse do Órgão.*

“Não obstante assista razão à Origem no que concerne à

competência conferida ao Poder Legislativo de dispor sobre a iniciativa de lei para regular a respeito das diárias, cumpre observar que tal competência não pode desbordar dos princípios norteadores da boa Administração Pública.

“Quanto a não caber a esta Corte expressar juízo valorativo a respeito do assunto, cabe simplesmente lembrar as atribuições conferidas a este Tribunal (...) que lhe dão plena competência para apurar procedimentos reputados como ilegais ou causadores de dano ao Erário, cabendo-lhe não somente verificar o embasamento formal, mas, sobretudo, a observância aos princípios constitucionais e as normas de administração financeira e orçamentária.

“Já a discricionariedade do Administrador não pode desbordar os limites impostos pelos princípios constitucionais, dentre outros, a moralidade, economicidade e razoabilidade.

DARIAS

Necessidade de atendimento do interesse público

II – CONCLUSÃO

O uso imoderado de diárias com a designação de representantes em quantidade exorbitante; ou para frequentar eventos estranhos ao Poder Legislativo, ou que não guardam relação com as atribuições dos servidores ou parlamentares, ou com temática repetida e elementar; a aplicação de recursos no treinamento de Vereadores que desistiram de concorrer à eleição ou não-reeleitos sem prova de que isso tenha revertido em algum benefício ao Poder Legislativo; o estabelecimento de diárias com valores elevados que favoreceram os viajantes com remuneração indireta; revela a prática de atos administrativos e de gestão contrários às normas de administração financeira e orçamentária, constituindo motivo para fundamentar julgamento pela "desaprovação das contas", consoante estabelecido no artigo 3º, caput e inciso XI, da Resolução nº 414/199232, além da aplicação de sanção pecuniária e fixação de débito. (Parecer MPC no 2899/2010, da lavra da Adjunta de Procurador Daniela Wendt Toniazzo, exarado nos au-os Processo de Contas no 9098-0200/08-9, LM de Tramandaí, exercício 2008)

DARIAS

Quando a lei municipal

NÃO PREVÊ a **OBIGATORIEDADE** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS**.

Importa referir que a correta prestação de contas de diárias é **DEVER** que decorre da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, servindo como **INSTRUMENTO MORALIZADOR E DE TRANSPARÊNCIA** no âmbito da Administração Pública.

Por isso, a alegada ausência de obrigação legal de comprovação dos gastos com diárias não elide a sugestão de débito.

As diárias têm como objetivo cobrir despesas com alimentação, hospedagem e locomoção, incidindo sobre este instituto os princípios constitucionais da moralidade, publicidade e do dever de prestação de contas.

Fonte: Adaptado pelo autor da Decisão do Processo de Contas

nº 01998-0200/09-2

Necessidade de prestação de contas das diárias

A PRESTAÇÃO de CONTAS de DIÁRIAS se perfaz a partir da apresentação de documentos que comprovem simultaneamente o interesse público envolvido (comprovantes de presença em cursos, reuniões, gabinetes de autoridades) e o efetivo deslocamento ao local de destino (notas fiscais de gastos com alimentação, transporte e/ou hospedagem).

Despesas com diárias sem comprovação de participação nos eventos

- A apresentação de comprovantes da participação nos eventos é também condição "sine qua non" para garantir a legalidade das despesas com diárias, pois a sua legitimidade não se demonstra apenas com a comprovação do deslocamento e da hospedagem no local de destino, cabendo ao agente público também comprovar que participou do evento que motivou sua viagem e que este evento atendia a alguma finalidade pública

Síntese da falha: Pagamento de diárias a Vereadores sem a devida prestação de contas

- **Síntese da falha:** Pagamento de diárias a Vereadores sem a devida prestação de contas, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Débito nominal de R\$ 2.740,00.

- **Defesa do Gestor:** No mérito, o Gestor sustenta, em síntese, que a Lei Municipal nº 732/2004, em seu art. 6º, exige apenas a apresentação de “relatório de atividades” (ou “relatório de viagem”) como forma de prestação de contas

Síntese da falha: Pagamento de diárias a Vereadores sem a devida prestação de contas

- **No mérito, o Gestor sustenta,** em síntese, que a Lei Municipal nº 732/2004, em seu art. 6º, exige apenas a apresentação de “relatório de atividades” (ou “relatório de viagem”) como forma de prestação de contas, tendo-se, portanto, observado a legalidade (art. 37 da Constituição Federal).

- Entende que somente este **documento é suficiente para a verificação do efetivo direito do credor,** não existindo normatização constitucional ou infraconstitucional federal que possa levar à inconstitucionalidade da aludida lei local.

Síntese da falha: Pagamento de diárias a Vereadores sem a devida prestação de contas

- Primeiramente, observa-se que a equipe de auditoria não fundamentou o aponte nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, mas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, norma constitucional que reza o seguinte:
- **Parágrafo único.** *Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.* (grifou-se)

Síntese da falha: Pagamento de diárias a Vereadores sem a devida prestação de contas

- De se lembrar que a utilização de recursos públicos só pode ocorrer de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, legitimidade e economicidade (dentre outros) e isso deverá estar comprovado na devida prestação de contas, seja no âmbito da própria Administração Municipal, seja perante o Controle Externo (art. 37 c/c caput do art. 70 da Constituição Federal).

Síntese da falha: Pagamento de diárias a Vereadores sem a devida prestação de contas

Argumentação da Equipe Técnica TCE-RS

- À luz desses dispositivos constitucionais, de clareza solar que **o contido no art. 6º da Lei Municipal nº 732/2004** — norma que exige apenas a apresentação do “relatório de atividades” após o retorno da viagem — **não atende a normatização constitucional acerca da necessária prestação de contas quanto ao uso de recursos públicos**, ali incluída toda e qualquer espécie de despesa pública.

Síntese da falha: Pagamento de diárias a Vereadores sem a devida prestação de contas

- Ainda que a Lei Municipal nº 732/2004 seja **silente** quanto aos documentos que devem integrar a prestação de contas, os princípios constitucionais antes referidos levam necessariamente à conclusão de que **mero “relatório de atividades”** — formalizado pelo próprio tomador da diária, principal interessado em ver reconhecida a legitimidade do gasto —, **por si só, não é suficiente para demonstrar a legitimidade das despesas com diárias**. Nem para fins contábeis o seria, quanto mais quando se trata de despesa pública.

Síntese da falha: Pagamento de diárias a Vereadores sem a devida prestação de contas

- Em face da natureza indenizatória das diárias, a

comprovação que se faz necessária é a do efetivo deslocamento e permanência dos tomadores nos locais de destino das viagens, bem como a comprovação de sua efetiva participação nos eventos programados e do necessário interesse público nessa participação Parecer Coletivo TCE nº 02/93.

- A documentação competente para tal são as notas fiscais de despesas com deslocamento (combustível dos veículos utilizados na viagem ou passagens aéreas/de ônibus), notas fiscais de hospedagem em hotéis e de dispêndios com refeições.
- A documentação competente para tal são os certificados de participação nos eventos motivadores da viagem ou outros atestados, firmados pelas autoridades competentes.
 - **Na fase recursal**, o Administrador trouxe outros documentos que comprovaram o **deslocamento**, o que levou à **exclusão da glosa** (Recurso de Reconsideração nº 0822-02.00/04-7, j. pelo Pleno em 20-04-2005).

E-comunicado
Regulamentado pela IN 06/2021 do TCE/RS

CONSIDERANDO OS MAIS RECENTES JULGAMENTOS DO
TCE/RS?

Em que situações é possível acumular cargos?
É possível acumular funções gratificadas

CF/88: Art. 37,

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por **servidores** ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e **percentuais mínimos previstos em lei**, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver **compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional):

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Falha ocorrida no Legislativo (Exercícios de 2019): **item 01 - Pagamento de Gratificações em Desacordo com a Norma Autorizadora e com Desvio de Finalidade.**

-A Contadora, recebe gratificação, que não se enquadram nos requisitos de temporariedade e exercício de atividade especial, pois a pois as atribuições do seu cargo é a mesma da atribuição da gratificação.

-Desatendimento ao “caput” do artigo 37 da Constituição Federal e Lei Municipal que Regulamentou as atribuições da Função Gratificada (FG).

Sugestão de débito no montante de R\$ 17.108,03. (ao Presidente).

Decisão: manter a falha de acordo com a opinião do *Parquet para que reveja* a estruturação do setor.

Se não atender as determinações da Corte, nas questões de Gratificações concedidas indevidamente refletirá na emissão de Parecer para o futuros Exercícios.

Falha ocorrida no Legislativo (Exercícios de 2019):

3.4.2 – **Não-previsão** de **percentual mínimo** de **cargos em comissão** para servidores de carreira. Infringência do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

3.4.3 – **Desvio de finalidade no exercício de cargos de confiança**. Apesar de a denominação dos cargos examinados ensejarem o entendimento de que os mesmos se moldam às disposições constitucionais, as declarações dos servidores demonstram burla ao inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, pois não se coadunam com as atribuições de direção, chefia e assessoramento

Resumo do voto:.....receberam valores corresponde à função de confiança como integrante do Sistema de Controle Interno do Município, cumulando o primeiro com uma função gratificada de Coordenador de Trânsito e o segundo uma função gratificada incorporada, funções estas de mesma natureza em infringência aos incisos XVI e XVII, art. 37 da Constituição Federal. Razão pela qual, acolho a **sugestão de glosa do Órgão Técnico**, juntamente com Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no valor **R\$ 14.927,54**

Uma LEI pode ter a sua executoriedade negada pelo TCE/RS

Estes são os únicos casos em que é possível acumular dois cargos públicos. Se alguma delas se encaixa na sua realidade, é preciso tomar três pequenos cuidados que fazem toda a diferença.

O primeiro deles é identificar se é possível exercer as atribuições dos dois cargos sem que um prejudique o outro; o segundo é identificar se os horários de cada emprego serão compatíveis, isto é, se é possível cumprir a carga horária de ambos os trabalhos em períodos diferentes.

Por fim, a compatibilidade de jornadas também se dá pela verificação de intervalos razoáveis para repouso, alimentação e percurso a ser percorrido entre os locais de trabalho. Pontos importantes a serem considerados.

Por fim, a compatibilidade de jornadas também se dá pela verificação de intervalos razoáveis para repouso, alimentação e percurso a ser percorrido entre os locais de trabalho. Pontos importantes a serem considerados.

O que são cargos científicos e técnicos?

Como foi citado anteriormente, a regra de acúmulo de dois cargos públicos também abrange os científicos e técnicos. Mas, afinal, o que são exatamente essas funções?

Bom, você já deve imaginar que estes cargos demandam aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos, por exemplo. Eles estão relacionados ao nível superior de ensino, portanto, ficam fora desse conceito os cargos de nível médio.

Sendo assim, um candidato que atue como jornalista em algum órgão público, por exemplo, poderá ministrar aulas em uma universidade como professor concursado também.

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça

Pode o juiz decidir com base em outro fundamento legal inclusive em grau de apelação, justamente pelo magistrado não estar vinculado ao fundamento jurídico trazido pelo autor.

No julgamento de apelação, o Tribunal poderá manter a sentença recorrida, mas utilizando novos fundamentos legais não invocados pelo juiz na 1ª instância. STJ. 2ª Turma. REsp 1.352.497-DF, Rel. Min. O. Fernandes, julgado em 4/2/2014. Inf. Nº 535/STJ